



# **Prefeitura Municipal de Ituverava**

Estado de São Paulo



## **LEI 2.276/83**

**(Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Ituverava, e da outras providências.)**

### **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Artigo 1º** - Esta lei regula o sistema tributário do Município de Ituverava e estabelece as normas gerais do direito tributário aplicáveis às relações Jurídicas referentes aos tributos de competência municipal, que constituem a receita do Município, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

### **TÍTULO I** **SISTEMA TRIBUTÁRIO**

Disposições Gerais

**Artigo 2º** - O sistema tributário deste Município compreende as leis, decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a ele pertinentes.

**Artigo 3º** - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído em lei, nos limites da competência constitucional e cobrado mediante atividade administrativa, plenamente vinculada.

**Artigo 4º** - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I - A denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - A destinação legal do produto de sua arrecadação.-

**Artigo 5º** - Os tributos são: impostos, taxas e contribuição de melhoria.

### **TÍTULO II** **COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

Disposições Gerais

**Artigo 6º** - Salvo as limitações contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica, competência tributária plena, quanto à incidência, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.



**Artigo 7º** - A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

§ 1º- A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem a pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º- A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Executivo.

§ 3º- Não constitui delegação da competência, o cometimento a pessoas de direito privado, do encargo ou função de arrecadar tributos.

## **LIMITAÇÕES DA COMPETENCIA TRIBUTÁRIA**

### Disposições Gerais

**Artigo 8º** - É vedado ao Município:

I - Instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça;  
II - Cobrar imposto sobre o patrimônio com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponde;

III - Estabelecer limitações ao tráfego, em seu território, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos;

III - Cobrar imposto sobre;

- a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados e outros municípios;
- b) Templos de qualquer culto;
- c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados nas disposições especiais deste Capítulo;

§ 1º- O disposto no inciso IV, não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, a da condição de responsáveis da prática de atos previstos em lei, assegurados o cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º- O disposto na alínea “a”, do inciso IV, aplica-se exclusivamente, os serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo e inerente aos seus objetivos.

**Artigo 9º** - É ainda vedado ao município instituir tributos que não seja uniforme em todo o seu território, ou que importe na distinção ou preferência em favor de determinado contribuinte, bem como estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou do seu destino.

## **DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

**Artigo 10-** O disposto na alínea “a”, do inciso IV, do artigo 8º, observado o disposto nos seus § 1º e 2º, é extensivo às autarquias criadas pela União, pelos Estados ou pelos Municípios, tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

**Artigo 11-** O disposto na alínea “a”, do inciso IV, do artigo 8º, não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é



estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvado o que dispõe o artigo seguinte.

**Artigo 12-** O disposto na alínea “c”, do inciso IV, do artigo 8º, é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referida:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

**§ 1º-** Na falta de cumprimento do disposto neste artigo ou no § 1º, do artigo 8º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

**§ 2º-** Os serviços a que se refere a alínea “c”, do inciso IV, do artigo 8º, são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

**Artigo 13 -** Cessa o benefício, em todos os casos, quanto aos bens imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constitui o ato.

## **TÍTULO III** **IMPOSTOS E TAXAS**

### Disposições Gerais

**Artigo 14 -** Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

**Artigo 15 -** O sistema tributário do município compõem-se de :

### **I – IMPOSTOS**

- a) Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- b) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

### **II- TAXAS**

- a) do Poder de Polícia;
- c) da Utilização dos serviços públicos.

### **III- CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.**



## DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

**Artigo 16** - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, identificado pelas iniciais ISSQN, tem como base de cálculo o preço do serviço e como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista e relação seguintes, ainda que estes não se constituam como atividade preponderante do prestador, na conformidade da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003”:

<b>Itens</b>	<b>Lista dos Serviços</b>
1.	Serviços de informática e congêneres
1.01.	Análise e desenvolvimento de sistemas
1.02	Programação.
1.03	Processamento de dados e congêneres.
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06	Assessoria e consultoria em informática.
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
2.	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3.	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.01	
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4.	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01	Medicina e biomedicina.
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04	Instrumentação cirúrgica.
4.05	Acupuntura.
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07	Serviços farmacêuticos.
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10	Nutrição.
4.11	Obstetrícia.
4.12	Odontologia.
4.13	Ortótica
4.14	Próteses sob encomenda.
4.15	Psicanálise.
4.16	Psicologia.
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.



# Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5.	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6.	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
7.	Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04	Demolição.
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. Calafetação.
7.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.



# Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14	
7.15	
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pesca, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8.	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9.	Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.1	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03	Guias de turismo.
10.	Serviços de intermediação e congêneres.
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06	Agenciamento marítimo.
10.07	Agenciamento de notícias.
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10	Distribuição de bens de terceiros.
11.	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12.	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01	Espectáculos teatrais.



# Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



12.02	Exibições cinematográficas.
12.03	Espetáculos circenses.
12.04	Programas de auditório.
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10	Corridas e competições de animais.
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12	Execução de música.
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13.	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01	
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.
14.	Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02	Assistência técnica.
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07	Colocação de molduras e congêneres.
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10	Tinturaria e lavanderia.
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12	Funilaria e lanternagem.
14.13	Carpintaria e serralheria.
15.	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das



# Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



	referidas contas ativas e inativas.
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06	Emissão, re-emissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16.	Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.
17.	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista;





# Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



	análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07	
17.08	Franquia (franchising).
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.13	Leilão e congêneres.
17.14	Advocacia.
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica
17.16	Auditoria.
17.17	Análise de Organização e Métodos.
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.21	Estatística.
17.22	Cobrança em geral.
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
18.	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19.	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20.	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21.	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.



# Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22.	Serviços de exploração de rodovia.
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23.	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24.	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25.	Serviços funerários.
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03	Planos ou convênio funerários.
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
26.	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
27.	Serviços de assistência social.
27.01	Serviços de assistência social
28.	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29	Serviços de biblioteconomia.
29.01	Serviços de biblioteconomia.
30.	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31.	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32.	Serviços de desenhos técnicos.
32.01	Serviços de desenhos técnicos.
33.	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34.	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35.	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36.	Serviços de meteorologia.
36.01	Serviços de meteorologia.
37.	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38.	Serviços de museologia.
38.01	Serviços de museologia.
39.	Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40.	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01	Obras de arte sob encomenda.



**Artigo 17** - A incidência do imposto independe:

- a) do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas á atividade, sendo devido o imposto, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- b) do resultado financeiro ou do pagamento de serviço prestado.

## **DA INSCRIÇÃO**

**Artigo 18** - As pessoas sujeitas ao imposto devem promover a sua inscrição como contribuinte, uma para cada um de seus estabelecimentos, na repartição fiscal competente, considerando –se estabelecimento o local da obra, no caso de construtor ou empreiteiro sediado ou domiciliado em outro município.

§ 1º - A inscrição será feita em formulário próprio, no qual o contribuinte ou responsável declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, na forma, prazo e condições regulamentares, todos os elementos exigidos pela legislação municipal.

§ 2º - Como complemento dos dados para inscrição, o contribuinte ou responsável é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pelo Regulamento e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

§ 3º - Quando o contribuinte ou responsável não puder apresentar, no ato da inscrição, a documentação exigida, ser-lhe-á concedida inscrição condicional, fixando-lhe a repartição competente, prazo razoável para que satisfaça as exigências da legislação Municipal.

§ 4º - As declarações para abertura, encerramento, alterações e indicações de receita bruta, as fichas de inscrição e as guias de recolhimento, bem como outros documentos, a critério do fiscal, obrigatoriamente, assinados pelo titular do estabelecimento, sócio, gerente ou diretor credenciado contratualmente ou estatutariamente, com poderes de gestão para movimentação de recursos, ou ainda, por procurador devidamente habilitado para o fim previsto neste artigo.

§ 5º - A Prefeitura promoverá a inscrição ou renovação de ofício quando o contribuinte não require-la.

**Artigo 19** - A inscrição é intransferível e será renovada sempre que ocorrer modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de trinta (30) dias, contados das ocorrências de modificação.

**Artigo 20** - A transferência, a venda e o encerramento de atividades serão comunicadas à repartição fiscal competente, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data em que ocorrerem, para efeito de cancelamento da inscrição, na forma regulamentar.

:

**Artigo 21** - . O responsável pelos serviços de engenharia, abrangendo construções e serviços em geral, preencherá, independentemente da inscrição pelo proprietário da obra, o formulário aprovado na forma regulamentar”.



# Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



**Artigo 22** - Além da inscrição, o contribuinte apresentará, anualmente, declaração contendo os informes que venham a ser determinados em regulamento, que se destinem ao controle fiscal e estatístico da arrecadação do imposto.

**Artigo 23** - Feita a inscrição, a repartição autenticará um cartão numerado para uso do contribuinte.

**Artigo 24** - O número de inscrição aposto no cartão referido no artigo anterior, será impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte ou responsável.

**§ Único** - No caso de extravio, serão fornecidas novas vias ao interessado.

## **DO LANÇAMENTO**

**Artigo 25** - O imposto será lançado mensal ou anualmente, na forma regulamentar.

**§ 1º.** Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto poderá ser cobrado por meio de valores fixos conforme especifica o artigo 37.

**§ 2º.** Na base de cálculo da prestação de serviços do próprio contribuinte, é vedada a utilização de valores a título de remuneração do trabalho executado.

**§ 3º** - o Microempreendedor individual deverá recolher a título de ISS, o valor mensal expresso no artigo 18-A, inciso V, letra "c" da LC 123/2006, e atualizações que venham a ser procedidas na legislação reguladora da espécie.

## **DA BASE DE CÁLCULO**

**Artigo 26** - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

**Artigo 27** Quando não puder ser conhecido o valor da receita bruta resultante, ou quando os registros relativos ao imposto, não merecerem fé pelo fisco, tomar-se-á para base de cálculo, a receita bruta estimada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

- I) valor da matérias primas, combustível e outros materiais consumidos;



# Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



- II) folha de salários pagos durante o ano, adicionada de horários de diretores e retiradas de proprietários sócios ou gerentes;
- III) despesas com fornecimento d'água, energia elétrica, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte

**Artigo 28** - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido no artigo anterior, item I, constituído o respectivo destaque nos documentos fiscais para indicações de controle.

**Artigo 29** - O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

- I) quando o contribuinte não exibir à fiscalização, os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;
- II) quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o declarado não for notoriamente inferior ao corrente na praça;
- III) quando o contribuinte ou responsável não estiver inscrito na repartição fiscal competente.

**Artigo 30** - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativas, para efeito do pagamento por verba, observadas as condições seguintes:

- I) com base em informações do contribuinte ou responsável e em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento em local, prazo e forma previstos no regulamento;
- II) findo o exercício, ou suspensão, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do tributo efetivamente pelo contribuinte ou responsável, respondendo este pela diferença acaso verificada ou tendo direito à restituição do excesso pago, conforme o caso;
- III) independentemente de qualquer procedimento fiscal que se verificar que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, o contribuinte ou responsável recolherá no prazo regulamentar, o imposto devido sobre a diferença.

**§ 1º** O enquadramento do contribuinte ou responsável no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

**§ 2º** A autoridade competente poderá, a seu critério, suspender, a qualquer tempo, a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou grupo de atividades.

**Artigo 31** - Contribuinte do imposto é o prestador de serviços.

## **DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO**



**Artigo 32** É responsável pelo imposto o proprietário da obra em relação aos serviços de construção que lhes forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto pelo prestador do serviço, ficando ressalvado o disposto no artigo 32-A desta lei”.

**Artigo 32-A** – Na forma regulamentar, poderá ser atribuída a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluída a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais”.

§ 1º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no "caput" e no § 1º deste artigo, é responsável pelo crédito tributário a pessoa jurídica, ainda que imune e isenta, tomadora ou intermediária dos serviços de que trata o inciso II do artigo 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

**Artigo 33 -.** O imposto não incide sobre:

a)- a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos sócios- delegados;

b)- o valor intermediado no mercado de títulos e valores imobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

**Artigo 34 -**O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, da Lei Complementar nº 116/2003”

§1º.Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º. Nas hipóteses excepcionadas pelo artigo 3º da Lei Complementar 116/2003, o imposto será devido no local indicado pelos referidos incisos I a XXII do referido artigo.

§ 3º. Nos casos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutor de qualquer natureza, será considerado ocorrido o fato gerador e devido o imposto em razão dos bens localizados no território do Município.

§ 4º. Nos serviços a que se refere o subitem 22.01 constante do artigo 1º, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em razão da extensão da rodovia explorada e dos respectivos bens, equipamentos e instalações a ela integrados.

§ 5º. O Executivo fica autorizado a firmar convênios com os demais Municípios interessados, tendo por finalidade estabelecer normas comuns à tributação de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo.



# Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



**Artigo 35** Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo, para efeito exclusivo da manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto, relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acrescidos de multas referentes a qualquer deles.

**Artigo 36** - São pessoalmente responsáveis:

I) o adquirente ou remetente do estabelecimento, pelo imposto relativo aos bens adquiridos ou remidos, nos casos de concordata ou falência, sem a prova de quitação de tributos municipais;

II) a pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos da sociedade fusionada, transformada ou incorporada, existente à data daqueles atos;

III) a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento e continuar a respectiva exploração, sob a mesma, ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos relativos ao fundo ou ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato, da seguinte forma:

a) integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

b) subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na atividade ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo.

IV – todo aquele que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, salvo os liberais, desde que devidamente inscritos, deverá exigir nota fiscal, recibos ou impressos próprios, com a prova de inscrição do prestador de serviços, e não existindo esses, deverá reter o montante do imposto devido sobre o total da operação e recolhe-la aos cofres municipais, dentro do prazo regulamentar, sob pena de ficar responsável pessoalmente, tanto pelo pagamento do imposto, como, pela multa e demais responsabilidades

**§ Único** – O disposto do inciso II, aplica-se ao caso de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

**Artigo 37.-**O imposto é devido na forma e de acordo com a lista e os percentuais da seguinte tabela” (nr)

ITEM	RELAÇÃO DOS SERVIÇOS	P.Jurídica %	P.Física R\$
1.	Serviços de informática e congêneres	2	
1.0.	Análise e desenvolvimento de sistemas	2	
1.02	Programação.	2	167,70
1.03	Processamento de dados e congêneres.	2	
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	2	
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2	
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2	
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2	



# Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2	167,70
2.	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2	279,60
3.	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2	
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2	
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5	
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2	
4.	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01	Medicina e biomedicina.	2	503,00
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2	
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2	
4.04	Instrumentação cirúrgica.	2	236,40
4.05	Acupuntura.	2	167,70
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2	236,40
4.07	Serviços farmacêuticos.	2	236,40
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2	236,40
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2	236,40
4.10	Nutrição.	2	236,40
4.11	Obstetrícia.	2	236,40
4.12	Odontologia.	2	468,20
4.13	Ortótica	2	236,40
4.14	Próteses sob encomenda.	2	236,40
4.15	Psicanálise.	2	363,30
4.16	Psicologia.	2	363,30
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2	
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2	
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2	
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2	
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2	
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2	
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2	
5.	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	2	364,10





# Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2	
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	2	
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2	
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2	
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2	
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2	
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2	167,80
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2	
6.	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2	139,90
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2	223,50
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2	223,50
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2	167,70
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2	
7.	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2	468,20
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2	167,70
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2	167,70
7.04	7.04. Demolição.	2	
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2	
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2	
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2	139,90
7.08	Calafetação.	2	
7.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2	
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2	
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2	167,70



# Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2	
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2	139,90
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	2	
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2	
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2	
7.17	Acompanhamento, fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2	
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	2	167,70
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2	
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2	
8.	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2	139,90
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2	
9.	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.1	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2	
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2	
9.03	Guias de turismo.	2	167,70
10.	Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.		167,70
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.		167,70
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.		167,70
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	2	167,70
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.		167,70
10.06	Agenciamento marítimo.	2	
10.07	Agenciamento de notícias.	2	
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2	
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2	279,60



# Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



10.10	Distribuição de bens de terceiros.	2	
11.	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	2	
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	2	167,70
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2	
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2	
12.	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01	Espectáculos teatrais.	2	
12.02	Exibições cinematográficas.	2	
12.03	Espectáculos circenses.	2	
12.04	Programas de auditório.	2	
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2	
12.06	Boates, táxi-dancing e congêneres.	2	
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2	
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2	
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	2	
12.10	Corridas e competições de animais.	2	
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2	
12.12	Execução de música.	2	167,70
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2	167,70
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2	
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5	
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2	
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2	
13.	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2	
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2	139,90
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2	139,90
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	2	139,90
14.	Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2	167,70
14.02	Assistência técnica.	2	
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2	167,70
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2	167,70



# Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



14.05	Restauração, recondiçionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	2	167,70
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2	167,70
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	2	
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2	139,90
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.		167,70
14.10	Tinturaria e lavanderia.	2	167,70
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2	167,70
14.12	Funilaria e lanternagem.	2	167,70
14.13	Carpintaria e serralheria.	2	140,50
15.	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5	
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5	
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5	
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5	
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5	
15.06	Emissão, re-emissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5	
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5	
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5	
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e		



# Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



	demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5	
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5	
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5	
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5	
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5	
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5	
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5	
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral	5	
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5	
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5	
16.	Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	2	167,70
17.	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2	167,70
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2	
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2	279,60
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2	
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou	2	



# Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



	temporários, contratados pelo prestador de serviço.		
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2	279,60
17.07	Franquia (franchising).	2	
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2	167,70
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2	
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2	139,90
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2	
17.12	Leilão e congêneres.	2	167,70
17.13	Advocacia.	2	279,60
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	2	
17.15	Auditoria.	2	349,30
17.16	Análise de Organização e Métodos.	2	
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2	349,30
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2	349,30
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2	279,60
17.20	Estatística.	2	
17.21	Cobrança em geral.	2	139,90
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)	5	
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2	
3			
18.	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2	139,90
19.	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	2	139,90
20.	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de amadores estiva, conferência, logística e congêneres.	2	
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia,		



# Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



	movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2	
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2	
21.	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		2.000,00
22.	Serviços de exploração de rodovia.		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5	
23.	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2	167,70
24.	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2	
25.	Serviços funerários.		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	2	
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.		
25.03	Planos ou convênio funerários.	2	
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2	
26.	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	2	139,90
27.	Serviços de assistência social.		
27.01	Serviços de assistência social	2	279,60
28.	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2	167,70
29	Serviços de biblioteconomia.		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	2	279,60
30.	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2	279,60
31.	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2	279,60
32.	Serviços de desenhos técnicos.		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	2	167,70
33.	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		



# Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2	279,60
34.	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2	167,70
35.	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2	167,70
36.	Serviços de meteorologia.		
36.01	Serviços de meteorologia.	2	
37.	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
38.	Serviços de museologia.		
38.01	Serviços de museologia.	2	
39.	Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).		167,70
40.	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01	Obras de arte sob encomenda.	2	

§ 1º. Na base de cálculo da prestação de serviços do próprio contribuinte, é vedada a utilização de valores a título de remuneração do trabalho executado.

§ 2º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 3º. Os itens em branco constantes da Tabela aprovada por este artigo referem-se a dispositivos vetados pelo Executivo Federal.

§ 4º. A tributação de que tratam os subitens 12.13 e 12.15 referem-se a exposições realizadas mediante contrato remunerado, excluídos os espetáculos ou apresentações promovidos espontaneamente pelos participantes dos eventos.

§ 5º. Nos casos de prestadores autônomos prevalecerá a cobrança estabelecida pelos §§ 1º e 2º do artigo 25 desta lei.

## DA ARRECAÇÃO

**Artigo 38** - Os lançamentos, cobranças e prazos para o pagamento do imposto serão estabelecidos mediante ato regulamentar do Executivo, obedecido o disposto nesta lei”.

Fica suprimido o artigo 39 da lei complementar nº 2.276, de 02/12/1.983.-

**Artigo 40** - Os valores fixados pelo § 1º do artigo 25 e artigo 73 serão reajustados anualmente de acordo com a variação do IPC/FIPE e na sua falta por outro índice que venha substituí-lo.-





## DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

**Artigo 41** - O contribuinte ou responsável, fica obrigado a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos a inscrição, escrita fiscal destinada ao registro das prestações de serviços efetuados, ainda que não tributáveis.

**§ Único** – O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre dispensa de livros ou obrigatoriedade da manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividade dos estabelecimentos.

**Artigo 42** - Os livros não poderão ser retirados do estabelecimento, a não ser nos casos expressamente previstos no regulamento, presumindo-se a retirada o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

**§ Único** – Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão aos contribuintes ou responsável, após lavratura de auto de infração cabível.

**Artigo 43** - Os livros fiscais, que serão impressos e de folhas numeradas tipograficamente, somente poderão ser usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante o termo de abertura.

**§ Único** – Salvo a hipótese de início da atividade os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros a serem encerrados.

**Artigo 44** - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de cinco (5) anos, contados do encerramento.

**§ 1º** - Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar os livros, arquivos, documentos papéis de efeitos comerciais ou fiscais, dos prestadores de serviços.

**§ 2º** - Os contabilistas serão responsabilizados, juntamente com os contribuintes, por quaisquer falsidades de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticados com o fito de fraudar a Fazenda Municipal.

**Artigo 45º** - Pôr ocasião da prestação de serviço deverá ser emitida nota fiscal com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

**Artigo 46** - A impressão de notas fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

**Artigo 47** - O regulamento poderá dispensar as emissões de notas fiscais para estabelecimentos que utilizam sistemas de controle de seu movimento diário, baseado em máquinas registradoras, que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponha de totalizadores.

**§ Único** – A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

## **DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS**



**Artigo 48** - Ficam sujeitos à apreensão os bens móveis existentes no estabelecimento do contribuinte ou em trânsito, desde que constituam prova material de infração, à legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

**Artigo 49** - Tratando-se de bens ou mercadorias, objeto da operação mista, a sua apreensão poderá ser feita, nos seguintes casos:

I - quando encontrados ou transportados sem as vias dos documentos fiscais que deveriam, obrigatoriamente, acompanhá-los, ou ainda, quando encontrados em local diverso do indicado na documentação fiscal;

II - havendo evidência de fraude relativamente aos documentos que as acompanharem;

III - quando em poder de contribuintes ou responsável que não provem, quando lhes for exigida, a regularidade de sua situação perante o Fisco.

**§ Único** – Havendo prova ou suspeita fundada de que os bens do infrator se encontram em residência particular, ou estabelecimentos de terceiros, serão promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar remoção clandestina.

**Artigo 50** - Poderão ser apreendidas as mercadorias em poder de ambulantes prestadores de serviço que não provem regularidade de sua situação perante o Fisco.

**§ Único** – A prova de regularidade será feita mediante apresentação de documento comprobatório da regularidade de sua situação perante o Fisco.

**Artigo 51** - Poderão ser apreendidos os livros, papéis e documentos que constituam prova de infração à legislação tributária municipal.

**Artigo 52** - Da apreensão administrativa será lavrado termo, assinado pelo detentor da coisa apreendida ou, na sua ausência ou recusa, por duas (2) testemunhas e ainda, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

§ 1º - O termo será lavrado em quatro (4) vias, sendo as duas primeiras destinadas à repartição fiscal e as demais entregues, uma ao detentor da coisa apreendida e outra ao depositário, se houver.

§ 2º - Quando se tratar de objetos de fácil deterioração, essa circunstância será expressamente consignada no termo.

**Artigo 53** - As coisas apreendidas em repartição pública ou, a utilizo da autoridade que fizer a apreensão, em mãos do próprio detentor, se for idôneo ou de terceiros.

**Artigo 54** - A devolução das coisas apreendidas poderão ser feita quando, a critério do Fisco, não Houver inconveniente para a comprovação da infração.

**§ Único** – Quando se tratar de documentos fiscais, papéis e livros, deles será extraído, a critério da Administração, cópia autêntica, parcial ou total.

**Artigo 55** - A devolução de objetos apreendidos somente será autorizada se o interessado, dentro de dez (10) dias, contados da apreensão, exhibir elementos que facultem a verificação do pagamento do imposto por ventura devido, ou se for o caso, de elementos que comprovem a regularidade da situação do sujeito passivo ou



do objeto, perante o Fisco e após o pagamento, em qualquer caso, das despesas de apreensão.

§ 1º - Se o objeto for da rápida deterioração, o prazo será de quarenta e oito (48) horas, salvo se outro menor não for fixado no termo de apreensão, tendo em vista o estado ou natureza do mesmo.

§ 2º - É da exclusiva responsabilidade do proprietário ou do detentor do objeto apreendido, o risco pelo seu perecimento natural ou acidental ou pela perda do valor do mesmo.

**Artigo 56** - Findo o prazo previsto para devolução dos objetos apreendidos, será iniciado o processo destinado a levá-los à venda, em leilão público, para o pagamento do imposto devido, multas e demais despesas.

**§ Único** – Tratando-se de objetos sujeitos à fácil deterioração, findo o prazo previsto no § 1º, do artigo anterior, sem que o seu proprietário ou detentor os libere, serão eles avaliados pela repartição fiscal e distribuídos às casas ou instituições de beneficência do município.

**Artigo 57** - A liberação dos objetos apreendidos pode ser promovida até o momento da realização do leilão ou da distribuição referida no parágrafo único do artigo anterior, desde que o interessado deposite a importância equivalente ao valor do imposto e ou da multa e demais despesas devidas.

§ 1º - Se o interessado na liberação, for prestador de serviços no município, o depósito previsto neste artigo poderá ser substituído por garantia idônea, real ou fidejussória, correspondente ao mesmo valor.

§ 2º - O objeto apreendido poderá ainda ser liberado se o proprietário ou detentor efetuar o pagamento da importância total reclamada no auto de infração e de multa, lavrado em decorrência da apreensão.

§ 3º - Os objetos devolvidos ou liberados somente serão entregues mediante recibo passado pela, pessoa cujo nome figurar no termo de apreensão como proprietário ou detentor daqueles, no mento da apreensão, ressalvados os casos do mandato por escrito e da prova inequívoca de propriedade feita por terceiros

**Artigo 58** - A importância depositada para a liberação dos objetos apreendidos ou produto de sua venda em leilão, ficarão em poder do Fisco até o término do processo administrativo. Findo este, da referida importância serão deduzidos o imposto devido, a multa aplicada e as demais despesas, devolvendo-se o saldo, se houver, ao interessado. Se não houver saldo positivo, o pagamento da diferença apurada, deverá ser efetuado dentro do prazo de dez (10) dias, contados da notificação.

## **DO PROCESSO FISCAL RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA**

**Artigo 59** - O processo fiscal referente ao tributo terá por base o auto de infração e imposição de multa, como também a notificação, a intimação, ou a petição do contribuinte ou interessado.

**Artigo 60** - Para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do interessado, considera-se iniciando o procedimento fiscal.

I - Com a lavratura do auto de infração e imposição de multa, com a notificação, intimação ou termo de início de fiscalização;

II - Com a lavratura do termo de apreensão de mercadorias, livros ou documentos, ou ainda, com a notificação para apreensão dos mesmos;

III - Com qualquer outro ato escrito, lavrado por agente fiscal da Prefeitura.



**§ Único** – O início do procedimento alcança todos aqueles que estejam envolvidos nas infrações porventura apuradas no decorrer da ação fiscal.

**Artigo 61** - Verificada qualquer infração aos dispositivos deste Código será lavrado o respectivo auto de infração e imposta a penalidade que couber e que não se invalidará pela ausência de testemunhas.

**§ 1º** - A fiscalização do imposto sobre serviços de qualquer natureza compete, privativamente, aos fiscais de renda, que no exercício de suas funções deverão obrigatoriamente, exibir ao contribuinte, sua carteira funcional, fornecida pela Prefeitura.

**§ 2º** - Do auto de infração, uma via será entregue ou remetida ao autuado.

**§ 3º** - A recusa do autuado em receber a via do auto de infração, não invalidará o processo fiscal.

**§ 4º** - Incorreções ou omissões não acarretarão a nulidade do auto de infração, quando deste constarem elementos suficientes para determinar, com segurança a natureza da infração e a pessoal do infrator.

**Artigo 62** - Ressalvados os casos expressamente previstos, a ação do fisco na cobrança do imposto não recolhido tempestivamente, será iniciada com a lavratura do auto de infração e imposição de penalidade. A decisão sobre a procedência da atuação, da aplicação da multa ou outra penalidade cabível, será obrigatoriamente proferida no processo administrativo.

**§ 1º** - A fim de que o interessado apresente defesa o processo permanecerá à sua disposição na repartição competente do setor de finanças, pelo prazo de trinta (30) dias, contados da data da notificação.

**§ 2º** - Os erros porventura existentes no auto de infração, inclusive os decorrentes da soma, de cálculos ou de capitulação da infração ou da multa, poderão ser corrigidos pelo próprio agente fiscal autuante ou por seu chefe imediato, sendo o interessado cientificando por escrito, da correção havida, devolvendo-lhe o prazo para a defesa.

**Artigo 63** - Nenhuma auto de infração será arquivado sem despacho fundamento da autoridade competente, no próprio processo.

**Artigo 64** - As notificações, intimações ou avisos sobre matéria fiscal, serão feitos aos interessados por um dos seguintes modos:

I - próprio ato de infração, mediante entrega de cópia do autuado, seu representante, ou preposto, contra recibo datado no original;

II - no próprio processo, mediante a oposição do “ciente”, datado e assinado pelo interessado, seu representante ou preposto;

III - nos livros fiscais, na presença do interessado, ou de seu representante, preposto ou empregado;

IV - por meio de comunicação expedida mediante registro postal, com aviso de recebimento do interessado, seu representante, preposto ou empregado;

V - através de publicação feita na imprensa, ou mediante edital afixado no prédio da Prefeitura.

**§ 1º** - A comunicação a que se refere este artigo, será remetida para o endereço marcado pelo interessado, presumindo-se entregue a expedida nos termos deste artigo.



# Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



§ 2º - O agente fiscal atuante sempre que não entregar pessoalmente ao interessado a cópia do auto de infração, deverá justificar as razões desse procedimento.

**Artigo 65** Os prazos para interposição de defesa, recursos e reclamações ou para o cumprimento de exigência em relação às quais não caiba recurso, contar-se-ão, conforme o caso:

- I – da data da assinatura do interessado ou de seu representante, preposto ou empregado, no auto de infração ou no processo;
- II – da data da lavratura do respectivo termo no livro fiscal;
- III – da data do aviso de recepção ou da entrega direta ao interessado.

**Artigo 66** - O Departamento da Fazenda e Finanças, independentemente de qualquer pedido escrito, dará vista dos processos às partes interessadas ou seus representantes legais, durante a fluência dos prazos, quer para a apresentação de reclamações ou defesa, quer para a interposição de recursos, ou reclamações, ficando expressamente proibida a retirada de processos das repartições.

**Artigo 67** - No processo iniciado pelo auto de infração e imposição de multa, será o infrator, desde logo, intimado a pagar o imposto devido e a multa correspondente, ou apresentar defesa, por escrito, dentro do prazo de trinta (30) dias sob pena de cobrança executiva.

**Artigo 68** - Apresentada a defesa, no prazo e nas condições estabelecidas, o processo será encaminhado ao autor da peça fiscal, pelo prazo de dez (10) dias, para manifestação, sendo a seguir, encaminhado ao Diretor de Departamento da Fazenda e Finanças que o remeterá, devidamente instruído e com o seu parecer, ao Prefeito, o qual decidirá sobre a procedência ou não, da autuação e da aplicação da multa.

§ Único – Julgado procedente o auto, a multa imposta não poderá ser relevada, nem reduzida, salvo aplicação do princípio de equidade, segundo as regras estabelecidas no Código Tributário Nacional e o disposto no artigo 70.

**Artigo 69** - Proferida a decisão, terá o autuado o prazo de trinta (30) dias, contados da data de ciência da mesma para efetuar o recolhimento do tributo, da multa e acréscimos legais, sob pena de cobrança executiva.

**Artigo 70** - O valor da multa será reduzido a cinquenta por cento (50%) e o processo respectivo considerar-se-á findo administrativamente, se o autuado, conformando-se com o auto de infração ou com a decisão efetuar o pagamento das importâncias exigidas na peça final.

## Das Isenções

:

**Artigo 71** - Além dos casos de não incidência, previstos nos termos do artigo 33, o imposto não abrange”:

a)- os serviços previstos na alínea “c” do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, beneficiando os partidos políticos e suas fundações, as entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

b)- as atividades não incluídas na relação constante do artigo 16 desta lei, sem prejuízo da interpretação analógica quanto aos serviços havidos como congêneres.

- c) – motorista de táxi, proprietários de um único veículo.
- d) – circos e parques de diversões.
- e) – cooperativas de serviços médicos.



## DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Artigo 72** - Constitui infração toda a ação ou omissão que importem em inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, das normas estabelecidas nesta lei, no seu regulamento ou nos atos administrativos de caráter normativo, destinados a complementá-los.

**§ Único** – Respondem pelas infrações, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

### Artigo 73

- As infrações serão puníveis com as seguintes multas e juros:

I- recolhimento fora do prazo regulamentar:

a)- acréscimo de 5% (cinco por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b)- acréscimo de 10% (dez por cento) do valor do imposto devido aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuar-la;

c)- acréscimo de 10% (dez por cento) do valor do imposto devido aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o tributo retido do prestador do serviço.

II - Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início de ação fiscal, ou através dela:

a)- multa de 10% (dez por cento) do valor devido e não pago ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b)- multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto devido aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuar-la;

c)- multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o tributo retido do prestador do serviço.

III - juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, em qualquer das infrações referidas neste artigo, a partir do mês imediato ao do vencimento do crédito constituído.

**Parágrafo Único** – As demais infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais: R\$ 208,52 (duzentos e oito reais e cinquenta e dois centavos) aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou encerramento da atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que o imposto correspondente ao período da infração houver sido recolhido integralmente ou não: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor apurado em prejuízo da receita municipal, observada a imposição mínima de R\$ 208,52 (duzentos e oito reais e cinquenta e dois centavos);

III - infrações relativas à fraude, adulteração, extravio intencional ou inutilização de livros fiscais: multa de 200% (duzentos por cento) do valor apurado em prejuízo da receita municipal, observada a imposição mínima de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais);

IV - infrações relativas aos documentos fiscais:



a) - multa de R\$ 139,00 (cento e trinta e nove reais) por lote de até 50 (cinquenta) notas fiscais, aos que mandarem imprimir e aos que imprimirem os talonários sem a autorização da administração;

b) – multa de R\$ 417,00 por talonário com até 50 notas fiscais ou livro de registro, considerado extraviado, e devidamente publicado pela imprensa local;

V - infrações relativas ao imposto devido não recolhido: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor devido, aos que deixarem de emitir a nota fiscal ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, bem como aos que adulterarem, fraudarem, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal, fatura ou outro documento previsto em regulamento;

VI - infrações relativas a serviços não tributáveis: multa de 20% (vinte por cento) do valor dos serviços aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

VII - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, dificultarem ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração do preço do serviço ou da fixação por estimativa;

VIII - infrações relativas às declarações: multa de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que estavam obrigados ou o fizerem com dados inexatos ou omitirem documentos indispensáveis à apuração do imposto, na forma e prazos regulamentares;

IX - demais infrações para as quais não tenham sido previstas multas específicas: R\$ 166,80 (cento e sessenta e seis reais e oitenta centavos).

**Artigo 74 -** A reincidência, punir-se-á com multa em dobro e a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á essa penalidade, acrescida de vinte por cento (20%).

**Artigo 75-** O contribuinte ou responsável, que reincidir em infração, poderá ser submetido, por ato do executivo a sistema especial de controle e fiscalização, indisciplinado em regulamento.

**Artigo 76-** O pagamento do imposto é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada.

## **DISPOSIÇÃO GERAL**

**Artigo 77-** A prova de quitação do imposto é indispensável:

I - à expedição de “habite-se” ou auto de vistoria;

II - ao pagamento de obras contratadas com o município, que não estejam exoneradas do imposto.

## **SECÃO II**

### **IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA INCIDÊNCIA E FATO GERADOR**

**Artigo 78-** Os impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do município.



# Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



§ 1º- Para os efeitos destes impostos, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observando o requisito mínimo da existência de melhoramento indicados em, pelo menos, dois (2) dos incisos seguintes, constituídos ou mantidos pelo poder público meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais:

- I - abastecimento d'água;
- II - sistema de esgotos sanitários;
- III - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- IV - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três (3) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º- Também são consideradas zonas urbanas, as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, destinadas à habitação ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

**Artigo 79** - A base de cálculo dos impostos é o valor venal do imóvel apurado segundo artigo 93, ao qual se aplicam as alíquotas de:

I - Para cálculo do Imposto Predial Urbano, e incidentes sobre o valor venal das construções – 1,72%.

II - Para ao cálculo do Imposto Territorial urbano, e incidentes sobre o valor venal dos terrenos :

a -1,72% para terrenos que possuam edificações;

b - 3,87% para terrenos localizados nas regiões

7, 8 e 9 da planta genérica de valores e que não possuam edificações;

c – 7,74% para terrenos localizados nas regiões 1 a 6 da planta genérica de valores, e que não possuam edificações.

§ Único- Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, o imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

**Artigo 80** - A incidência dos impostos independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, correndo sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Artigo 81** - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

**Artigo 82** - O débito decorrente dos impostos territorial e predial urbano é garantido pelo próprio tributado.

## **DA INSCRIÇÃO**

**Artigo 83** A inscrição será feita em formulário próprio, segundo modelo aprovado pela Prefeitura, no qual o responsável declarará, sob sua exclusiva responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que lhe sejam exigidos:

- I- nome e qualificação;
- II- endereço para a entrega de avisos;
- III- localização do imóvel, especialmente:

a - centro, bairro ou vila;





# Prefeitura Municipal de Ituverava



Estado de São Paulo

numeração;

b.- avenida, praça, rua ou estrada em que estiver situada a respectiva

c.- número da quadra e do lote, em caso de loteamento;

d.- croquis em anexos, indicando o número e a distância do imóvel construído mais próximo, ou distância da esquina.

IV - dados do título de aquisição da propriedade ou domínio útil e do respectivo registro;

V - qualidade em que a posse é exercida;

VI - características do terreno:

a- dimensões e áreas;

b- confrontações;

VII - características da edificação:

a- dimensões e área do pavimento térreo;

b- número de pavimentos;

c- número e especificação dos cômodos.

VIII - data do alvará ou da comunicação da construção;

IX - data do auto de vistoria ou de conclusão do prédio;

X - outros dados julgados necessários pelo Cadastro Imobiliário.

§ 1º- A entrega das fichas de inscrição não faz presumir aceitação dos dados apresentados

§ 2º- Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade ou o compromisso de compra e venda, bem como o da cessão, se for o caso, para as necessárias verificações no ato sendo o mesmo devolvido ao apresentante.

§ 3º- Como complemento dos dados para a inscrição, o contribuinte ou responsável é obrigado, sempre que solicitado pelo Cadastro Imobiliário:

a- a exibir planta do imóvel e documentação a ele referente;

b- a fornecer, por escrito ou verbalmente, quaisquer informações complementares.

**Artigo 84** - Deverão ser obedecidas as seguintes normas especiais para cada um dos casos referidos:

I- No caso de prédios com entrada para mais de um logradouro, deverá ser promovida a inscrição pela via em que se situar a entrada principal e, havendo mais de uma entrada de igual importância, pela via onde o prédio apresentar maior testada;

II- Em se tratando de prédio em condomínio, deverão ser inscritos isoladamente as unidades, que nos termos da legislação civil, constituam propriedade autônoma;

III- Serão objeto de uma única inscrição, cabendo ao declarante anexar ao formulário a respectiva planta:

a- as glebas brutas, desprovidas de melhoramentos, cujo aproveitamento, dependa da realização de obras de arruamento e urbanização;



# Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



b - as quadras individuais, pertencentes a áreas arruadas;  
c - cada lote isolado ou cada grupo de lotes contíguos quando tenha ocorrido venda ou promessa de venda de lotes da mesma quadra, conquanto os impostos continuem cadastrados e sendo lançados em nome do titular do domínio, até outorga da escritura definitiva.

§ 1º - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, o declarante deverá mencionar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito e a indicação do cartório e do juízo por onde tramita a ação.

§ 2º - Incluem-se também na situação do parágrafo anterior, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

**Artigo 85-** A inscrição deverá ser feita dentro de:

I - trinta (30) dias, contados a data do recebimento da escritura definitiva;

II - sessenta (60) dias, contados da data do recebimento da escritura definitiva.

§ Único- Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido neste artigo, o Cadastro Imobiliário, valendo-se da fiscalização e dos elementos que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o responsável para, no prazo de (30) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena das cominações legais previstas no parágrafo único artigo 86.

**Artigo 86** - O contribuinte ou responsável, deverá declarar junto ao Cadastro Imobiliário, dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da respectivas ocorrência:

I - a aquisição de imóveis, adjudicações ou cessões;  
II - as reformas, ampliações ou modificações de uso;  
III - outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo do imposto.

§ Único - O não cumprimento do estabelecido neste artigo e no parágrafo único do artigo anterior, implicará na imposição de multa correspondente a 100% ( cem por cento) do imposto devido.

**Artigo 87-** Consideram-se sonegados à inscrição e clandestinos, para todos os efeitos legais, os imóveis construídos e não inscritos no prazo e na forma regulares, bem como aqueles que apresentem, na ficha de inscrição, erro, falsidade, ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

## **DO LANÇAMENTO**

**Artigo 88-** Os impostos predial e territorial urbanos, serão lançados em conjunto ou separadamente, considerando-se:

I - predial urbano, quando o imóvel ou parte dele for constituído de solo com o que lhe seja incorporado, permanentemente, inclusive os edifícios e as construções que possam servir para habitação ou exercício de qualquer atividade.



II - territorial urbano, quando o imóvel, for constituído unicamente de solo, com exclusão de qualquer benfeitorias ou acessões.

**Artigo 89-** Os impostos são de lançamento anual, respeitada a situação do imóvel no início do exercício a que se referir a tributação, salvo se ocorre um dos seguintes fatos, que determinará o seu enquadramento nos incisos I e II, do artigo precedente:

- a- conclusão de obras durante o exercício, quando o imposto será devido a partir da data do despacho que conceder o “habite-se” ou o auto de vistoria;
- b- ocupação parcial, de prédios não concluídos ou ocupação de partes autônomas de edifícios ou condomínios já concluídos, quando o imposto predial será devido a partir do mês seguinte ao da ocupação, inclusive;
- c- destruição ou demolição de prédios no decorrer do exercício, quando o imposto territorial urbano será devido a partir do mês seguinte, inclusive, ao de sua destruição ou demolição, quando regularmente comunicado o fato a Prefeitura, por escrito e apurada a impossibilidade de sua utilização.

**Artigo 90-** Serão lançados como impostos territorial urbano:

- a- os imóveis com construções sem permanência, que possam ser retiradas sem destruição, modificação ou fratura.
- b- Os imóveis com construções paralisadas ou em andamento, bem como as condenadas ou em ruínas, quando consideradas, a critério da administração, inadequadamente para uso, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidades das mesmas.

**Artigo 91-** Os impostos serão lançados em nome do contribuinte, de acordo com os dados constantes do cadastro fiscal.

§ 1º- Tratando-se de imóvel, objeto de compromisso de venda e compra, o lançamento poderá ser procedido, indistintamente, em nome do titular do domínio, ou do compromissário comprador, ou de ambos, respondendo o segundo pelo pagamento do tributo, sem prejuízo da responsabilidade solidária do primeiro.

§ 2º O lançamento referente a imóvel objeto da enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário, conforme o caso.

§ 3º Na hipótese de existência, no condomínio, de unidade independente, de propriedade de mais de uma pessoa, o lançamento do imposto será procedido, a critério da repartição competente, em nome de apenas um, alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos pelo ônus fiscal.

**Artigo 92.** O lançamento do imposto será distinto, para cada imóvel, como unidade ou sub-unidade, ainda que imóveis contíguos ou vizinhos e pertençam ao mesmo contribuinte, ou grupo de contribuintes, quando desmembrados pela Prefeitura.

§ 1º - As áreas de ruas, vielas e espaços livres, no loteamento, quando não doadas à Prefeitura, serão consideradas unidades autônomas ou sub-unidades, para efeito do pagamento do imposto devido.



# Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



considera-se:

- § 2º - Para os efeitos do parágrafo anterior,
- I- Unidade autônoma, todo o imóvel ou parcela dele, edificada, ou não, que possa ser considerada como um só todo, distinto dos demais, mesmo que ligado a outros, ou com outros assentados na mesma propriedade;
  - II- Sub-unidade, quando o imóvel, considerado unidade autônoma, hajam áreas susceptíveis de delimitação física ou jurídica, independente e possam ser consideradas separadamente, tais como:
    - a- os apartamentos, em prédios de condomínio;
    - b- as edículas, garagens, depósitos e outras, quando de uso isolado.

§ 3º- Constituirão, a critério da Administração, apenas uma unidade autônoma, as edificações que embora no mesmo terreno ou ligadas a outras, se prestem ao exercício de única atividade ou várias atividades, porém englobadas por uma só firma, sociedade comercial ou industrial.

§ 4º- Para os efeitos desta lei, a definição de unidade autônoma ou sub-unidade, é interpretada, abstraindo-se a natureza do título aquisitivo da propriedade, posse, domínio ou ocupação da parcela que nesse mesmo título se fez constar como pertencente ao herdeiro, o co-proprietário, compromissário, condômino, locatário ou sub-locador.

## **DA BASE DE CÁLCULO DO VALOR VENAL**

**Artigo 93-** O valor venal do imóvel será determinado pelos padrões da planta de valores do cadastro imobiliário municipal e será calculado levando-se em conta o seguinte:

- I- área construída;
- II- o valor unitário da construção;
- III- a área do terreno e seu valor unitário;
- IV- localização;
- V- tipo de construção e sua finalidade;
- VI- padrão de construção;
- VII- obras públicas existentes (guia, calçamento, água, esgoto, iluminação etc.);
- XI- proximidade dos centros comerciais ou serviços públicos.

§ Único- A planta de valores será organizada pela comissão de valores, que será composta de cinco(5) membros nomeados pelo Prefeito.

**Artigo 94-** Depois de estabelecidos os critérios e atribuídos os valores ao metro quadrado de terreno e de construção, a comissão oferecerá, sob forma de tabela de valores, parecer vinculante ao Prefeito, o qual expedirá a planta de valores mediante decreto.

§ 1º- As funções dos membros da comissão são honoríficas e não remuneradas, considerando-se o trabalho por eles prestado, como colaboração relevantes ao município.

§ 2º- O Executivo, ouvirá, obrigatoriamente, a comissão de valores, sempre que tiver que atualizar ou estabelecer valores imobiliários, para efeito da incidência de impostos.



## DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

**Artigo 95-** Os imóveis situados em vias dotadas de guias e sarjetas, que não possuam vedação e passeio construídas serão lançados com o acréscimo de cinquenta por cento (50%) sobre o valor do imposto devido.

localizados na 1ª zona;

localizados na 4ª zona;

localizados na 4ª zona.

I - acréscimo de 350% quanto aos imóveis

II - acréscimo de 300% quanto aos imóveis

III - acréscimo de 200% quanto aos imóveis

**§ Único-** Para a cobrança do acréscimo, será considerada a situação do imóvel na data do respectivo lançamento.

## DA ARRECAÇÃO

**Artigo 96-** O pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano deverá ser efetuado anualmente em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira em datas a serem fixadas entre os dias 20 a 30 de janeiro, e as demais, também em datas a serem fixadas entre os dias do mesmo período dos meses subseqüentes.

**Artigo 97-** O pagamento dos impostos imobiliários não confere a quem o fizer, presunção de titular legítimo da propriedade, do domínio útil ou da posse sobre o imóvel.

**Artigo 98-** São isentos do pagamento de impostos imobiliários, os imóveis pertencentes:

- a- às empresas concessionárias de serviços público municipal, nos termos determinados em lei ou nos respectivos contratos;
- b- a particulares, quando cedidos em comodato ao município, ao Estado ou à União, para qualquer finalidade;
- c- as Associações Benéficas ou de Caridade, Entidades de Classe, Clubes de Serviço, desde que declarados de utilidade pública, por força da Lei Municipal e, que sejam por elas mantidos: hospitais, asilos, creches, ambulatórios, postos de puericultura ou de ensino gratuito ou que exerçam outras atividades de apoio aos serviços assistenciais no Município.
- d- aos sindicatos e delegacias do trabalho, devidamente reconhecidas e mediante atestado de regular funcionamento, expedido pela repartição competente do Ministério do Trabalho;
- e- às entidades culturais ou artísticas, sem finalidade lucrativa;
- f- por dez (10) anos, os estabelecimentos industriais que se instalarem no Município;
- g- um prédio ou terreno urbano pertencente a viúva, reconhecidamente pobre, desde que sejam obedecidos os seguintes requisitos:
  - I- Se o prédio ou terreno urbano for de uso próprio da pessoa beneficiada;
  - II- Pertencer o prédio ou o terreno urbano exclusivamente à suas expensas.

**Artigo 99-** As isenções previstas no artigo anterior, deverão ser solicitadas, mediante requerimento, devidamente instruído com



# **Prefeitura Municipal de Ituverava**

Estado de São Paulo



documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos e demais condições estabelecidas, para a outorga do benefício.

**Artigo 100-**O deferimento do pedido de isenção, para o beneficiário, para renovação do favor fiscal, obrigado a comunicar ao fisco, anualmente, até último dia útil do mês de dezembro, que continua preenchendo os requisitos legais.

§ 1º- A inobservância do disposto neste artigo implicará na perda total do benefício concedido.

§ 2º- No caso de comunicação falsa, ficará o beneficiário sujeito ao lançamento do imposto devido, acrescido de cem por cento (100%) de seu valor, sem prejuízo de outras comunicações cabíveis

**Artigo 101-** Gozarão da redução de vinte por cento (20%) no total dos impostos imobiliários e nas taxas de serviços urbanos respectivas, os contribuintes que efetuarem o recapitulado para o recolhimento da primeira.

**Artigo 102-** A imunidade tributária exclui o pagamento dos impostos, mas não de taxas e do cumprimento dos deveres acessórios, salvo mediante lei expressa autorizadora.

**Artigo 103-** São imunes aos impostos imobiliários, os imóveis de propriedade de União e do Estado, bem como suas autarquias, desde que usados efetivamente no atendimento de suas finalidades.

**Artigo 104-**São também imunes de impostos imobiliários, os templos de qualquer cultos, de partidos políticos e de instituições de educação e assistência social.

## **DAS RECLAMAÇÕES E DAS CONSULTAS**

**Artigo 105-** Dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da entrega do aviso ou da publicação de lançamento, poderá o contribuinte reclamar contra os valores atribuídos ou quaisquer inexactidões.

§ Único- As reclamações deverão ser formuladas por escrito, mencionando com clareza e precisão os pontos visados, as razões em que se fundou, a identificação do imóvel e serão instruídas, desde logo, com os documentos e os comprovantes necessários.

**Artigo 106-**Dentro do mesmo prazo, o contribuinte poderá dirigir consultas por escrito, sobre o modo de cumprimento de suas obrigações tributárias e deveres acessórios.

**Artigo 107-**O despacho que decidir a reclamação e a resposta à consulta, serão objeto de notificação, por escrito, ao reclamante ou consulente, ou de publicação na imprensa local.

§ Único- A resposta à consulta deverá ser feita dentro de prazo de sessenta (60) dias, prorrogáveis por mais sessenta (60) dias, a critério da administração, após a entrada do requerimento e será vinculante.

**Artigo 108-** A reclamação ou consulta, não cessa encargos de acréscimos como multa, juros e correção monetária, salvo, se for julgado procedente o pedido do contribuinte.

## **SEÇÃO III**

### **DAS TAXAS**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**



# Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



**Artigo 109-** As taxas cobradas pelo município, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

**§ Único** - A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idêntico aos que correspondam ao imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.

**Artigo 110-** Os serviços públicos a que se refere o artigo anterior, consideram-se:

- I- utilizados pelo contribuinte:
  - a - efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
  - b - potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
- II- específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;
- III- divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

**Artigo 111-** A inscrição, o lançamento cobrança e aplicação de penalidades referente às taxas, reger-se-ão pelas normas gerais desta lei, salvo se houver disposição especial contrário.

**Artigo 112-** A incidência da taxa e sua cobrança independem:

- I- da existência de estabelecimento fixo;
- II- do efetivo ou contínuo exercício de atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III- da expedição da autorização, desde que seja efetivo e exercício da atividade, para a qual tenha sido referida;
- IV- do resultado financeiro da atividade exercida;
- V- do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

**Artigo 113-** Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, a ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício, de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização e aos direitos individuais ou coletivos.

## **DAS TAXAS DO PODER DE POLICIA DO FATO GERADOR**

**Artigo 114-** As taxas de licença tem como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.



**Artigo 115-** Considere-se exercício do poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática e ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem aos costumes, à tranqüilidade pública, ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º- Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal, e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º- O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

**Artigo 116-** As taxas de licença são devidas para:

- a- publicidade;
- b- obras particulares, execução de desmembramento e loteamentos e outorga de "habite-se";
- c- localização de estabelecimento;
- d- fiscalização de funcionamento de estabelecimento;
- e- exercício da atividade do comércio ambulante ou eventual;

## **DA TAXA DE LICENÇA PUBLICIDADE DA INSCRIÇÃO**

**Artigo 117-** A exploração ou utilização dos meios de publicidade, depende, sempre, de prévia autorização de Prefeitura e pagamento da taxa respectiva

§ 1º - O recibo de pagamento da taxa valerá como inscrição, para a exploração ou utilização da publicidade

§ 2º- A publicidade, feita nos estabelecimentos produtores, industriais, comerciais ou de prestação de serviços assim como todos os tipos de pintura, não estão obrigados ao pedido de renovação anual, sendo lançados automaticamente, em cada exercício.

**Artigo 118-** O pedido de licença para publicidade, deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade, de sua situação, posição e toda as demais características da mesma.

§ 1º- A utilização da publicidade, somente será concedida após a autorização, com a expedição do alvará competente, obedecidas as posturas municipais.

§ 2º- Quando o local em que se pretender colocar o anuncio, não for de propriedade do requerente, deverá juntar, ao requerimento, a autorização do proprietário.

**Artigo 119-** A publicidade por meio de painéis, deve ser mantida em perfeito estado de conservação, sob pena de sua retirada pela Prefeitura, correndo por conta do contribuinte, as despesas respectivas.

## **DO LANÇAMENTO**





# Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



**Artigo 120-** O lançamento será anual, mensal ou diário, conforme o tipo de publicidade e será válido para o período a que se referir.

**Artigo 121-** São contribuintes da taxa de licença publicidade:

- a- a pessoa promotora de publicidade;
- b- a pessoa que explore ou utilize a publicidade de terceiros
- c- a pessoa a quem a publicidade aproveite.

## **DA BASE DE CÁLCULO**

**Artigo 122-** A taxa de licença para publicidade, será calculada de conformidade com a tabela do anexo I, a qual, passa a fazer parte integrante desta Lei:

§ 1º - A taxa de publicação não incidirá sobre letreiros luminosos, desde que em perfeito funcionamento.

§ 2º - As licenças anuais para publicidade, serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já decorridos.

§ 3º - O período de validade das licenças mensais ou diárias, constará do recibo de pagamento da taxa, recolhida por antecipação.

§ 4º - Os cartazes, ou anúncios, destinados à afixação, exposição ou distribuição por quantidade, conterão, em cada unidade, mediante carimbo ou qualquer outro processo adotado pela Prefeitura, a declaração do pagamento da taxa.

§ 5º - Os valores fixados na tabela estabelecida neste artigo, serão reajustados anualmente, de acordo com a variação do IPC/FIPE, e, na sua falta, pelo índice que venha substituí-lo.

## **DA ARRECADAÇÃO**

**Artigo 123** - A taxa de licença para publicidade, será arrecadada por antecipação, mediante guia aprovada pela Prefeitura e preenchida pelo contribuinte ou responsável:

- I – a inicial, no ato de concessão da licença;
- II – as posteriores:

- a) quando anuais, até o dia 31 de março, de cada ano;
- b) quando mensais, até o dia dez (10) de cada mês.

**Artigo 124** - Quando passível de permissão, a publicação efetuada sem licença, ou o não pagamento da taxa nos prazos estabelecidos, determinará o lançamento de ofício, vencível em quinze (15) dias da entrega da notificação do sujeito passivo, preposto ou empregado, com o acréscimo de:

- a) 100% ( cem por cento ) do valor da taxa, na primeira hipótese, além de outras sanções prevista na legislação Municipal;
- b) 20% ( vinte por cento) na Segunda.



# Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



§ 1º – Ao débito não pago no prazo fixado neste artigo, somar-se-ão juros moratórios á razão de um por cento (1%) ao mês, correrão monetária e demais despesas, a partir do mês imediato ao do vencimento.

§ 2º - Exclui-se do disposto neste arquivo, a publicidade feita através de carro de som, os quais somente poderão circular após o pagamento da taxa devida.

**Artigo 125** - Não havendo na tabela , especificação própria para a publicação, a taxa será lançada e arrecadada pela rubrica mais semelhante á espécie, a juízo da repartição Municipal competente.

**Artigo 126** - São isentas da taxa de licença para publicidade:

- I – tabuletas indicativas de denominação de sítios, granjas, chacará e fazendas;
- II – tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde e ambulatórios,
- III – cartazes, letreiros e faixas destinados a fins patrióticos, religiosos, culturais, esportivos e estudantis;
- IV – tabuletas indicativas de rumo de direção de estradas ou rodovias;
- V – os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais, aposto nas paredes e vitrines internas;
- VI – os anúncios publicados em jornais, revistas, ou catálogos e os irradiados em estações de rádio difusão;
- VII – os cartazes indicativos ou de propaganda, colocados no interior dos estabelecimentos, inclusive faixa de qualquer natureza.
- VIII – as campanhas eleitorais em suas diversas manifestações.

**Artigo 127** - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos á taxa um numero de identificação fornecido pela repartição competente.

## **DA LICENÇA PARA OBRAS PARTICULARES, EXECUÇÃO DE DESMEMBRAMENTOS E LOTEAMENTOS E OUTORGA DE HABITE-SE**

**Artigo 128** - O pedido, protocolado, servirá como inscrição para cada obra requerida, se outro critério não for adotado pela Prefeitura.

### **DO LANÇAMENTO**

**Artigo 129** - A taxa será devida pelo interessado direto ou indireta em nome do contribuinte ou responsável, no ato do pedido de aprovação ou licença .

### **DA BASE DE CÁLCULO**

**Artigo 130** - A taxa é devida pelo interessado direto ou indireto na obra, de conformidade com o percentual abaixo aplicado sobre o valor de referência :

I – Construções.

- a) barracões nos quintais de casas residenciais, por metro quadrado da área utilizada de pise coberto :
  - 1 – nas áreas das zonas 1,2, e 3 ..... 0,2%
  - 2 – nas áreas de expansão urbana, nos povoados e demais zonas ..... 0,1%



- b) Dependências em prédios residências, por metro quadrado  
De área útil de piso coberto:
- 1 – nas áreas das zonas 1,2 e 3 ..... 0,3%
  - 2 – nas áreas de expansão urbana, nos povoados e demais zonas ..... 0,1%
- c) Dependências em prédios utilizado por estabelecimento de qualquer natureza
- Por metro quadrado ..... 0,2%
- d) Galpões para qualquer fim, por metro quadrado de área útil de piso coberto .....  
0,1%
- e) Garagens e posto de lubrificação por metro quadrado de área útil de piso  
coberto. 0,2%
- f) Obras não especificadas nesta tabela, por metro quadrado de área útil de piso  
coberto 0,2%
- g) Prédios residenciais de um ou mais pavimentos, por metro quadrado de área  
útil de piso coberto:
- 1 – nas áreas das zonas 1,2 e 3 ..... 0,5%
  - 2 – nas áreas de expansão urbana, nos povoados e demais zonas .... 0,2%
- h) Prédios de mais de um pavimento a serem usados em atividades industriais,  
comerciais ou profissionais, por metro quadrado de área útil de piso coberto  
..... 0,3%

## **II – RECONSTRUÇÃO**

As licenças para reconstruções parciais, pagarão a taxa de acordo com a sua natureza e especificação nesta tabela para as construções.

## **III – CONSERTOS E REPAROS:**

- a) fachadas, desde que não se trate de reconstrução, por pavimento  
..... 20%
- b) pequenos serviços em prédios  
..... 5%

## **IV – OBRAS DIVERSAS**

- a) andaime – ocupando parte do passeio, inclusive tapume para  
construção, reconstrução, pinturas ou reparos gerais do prédios, por  
metro linear e pelo prazo de seis (6) meses, ou fração  
..... 0,3%
- demolição, por metro quadrado da área da edificação a ser demolida  
0,8%
- b) marquises de vidro, metal ou outro material, a serem colocados em  
prédios comerciais ou industriais, cada um  
..... 8%
- c) toldos ou cobertas moveáveis a serem colocados nas fachadas dos  
prédios comerciais ou industriais, cada um  
..... 10%

## **V – DE LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DE LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTOS :**



# Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



- a) com áreas inferiores a 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), excluídas as áreas destinadas ao município:
- a.1-até 1.000 m<sup>2</sup> por m<sup>2</sup> ..... 0,10% do VR
  - a.2-acima de 1.000 m<sup>2</sup> e até 5000 m<sup>2</sup>..... .. 200% do VR
  - a.3-acima de 5.000 m<sup>2</sup> até 10.000 m<sup>2</sup> ..... 500% do VR
- b) de mais de 10.000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder, além da taxa de 500% do valor de referência ..... 0,05%

## VI – DE OUTORGA DE “HABITE-SE”

De outorga de “habite-se”, de acordo com o valor de referência e por unidade residencial, comercial e industrial. - ..... 30%

**Artigo 131** - A taxa será cobrada:

- I - em dobro, quando as obras tenham sido executadas em desacordo Com a planta aprovada
- II - em quántuplo, quando as obras tenham sido executadas sem licença e possam ser conservadas, -

§ 1º - Pelas infrações das disposições legais a baixo enumeradas, ficam estabelecidas as seguintes multas, cujo percentual incidirá sobre o valor de referência:

- I - por falta de comunicação para efeito de “habite-se”, visto de conclusão e ou auto de vistoria ..... 20%
- II – por prosseguimento de obra embargada:
  - a- construção para fins residenciais, por metro quadrado no primeiro dia e o dobro nos dias subseqüentes ..... 5%
  - b - construção para fins comerciais, industriais ou afins, por metro quadrado no primeiro dia e o dobro nos dias subseqüentes ..... 5%
- III - por abertura de arruamento clandestino ou infração deste, por infração cometida..... 100%
- IV – por ocupação de passeio além do tapume, após o recebimento da notificação, no primeiro dia e o dobro nos dias subseqüentes ..... 2%

§ 2º - na hipótese do inciso anterior, sem prejuízo da multa cabível, será o material apreendido e leiloado, facultado, porem, a sua liberação, dentro do prazo de quinze (15) dias datada de sua apreensão mediante o pagamento das multas e custo da remoção.

## DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DA INSCRIÇÃO

**Artigo 132** - Os estabelecimentos sujeitos á taxa de licença de localização, deverão promover a sua inscrição como contribuinte, uma para



# Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



cada local, com os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização, na forma regulamentar.-

**§ 1º** – Para os efeitos deste artigo, consideram-se estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local, ainda com idêntico ramo de negócios, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora no sob as mesma responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos;

III – os que, embora pertencentes às mesmas pessoas físicas ou jurídicas, exerçam atividades diferentes.

**§ 2º** – A licença será concedida desde que a localização do estabelecimento não seja vedada pelas normas legais e regulamentares aplicáveis a espécie.

**§ 3º** – No ano de sua instalação, o valor da taxa de licença para localização será proporcional ao período de seu funcionamento dentro do exercício.

**Artigo 133** - A inscrição será promovida mediante o preenchimento de formulário próprio, com a exibição de documentos previsto na forma regulamentar.

**§ 1º** - Precedendo o pedido de inscrição, deverá ser requerida a vistoria do local para o exercício da atividade .

**§ 2º** - Da exibição prevista neste artigo será fornecido comprovante ao contribuinte.

**Artigo 134** - A inscrição somente se completará após concedido o alvará de licença.

**§ Único** - Nenhum alvará será expedido sem que o local do exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento constantes das posturas municipais e atestadas pelo setor competente.

**Artigo 135** - O alvará será sempre expedido a título precário, podendo ser cassado a qualquer tempo, quando o local não atenda mais às exigências para o qual fora expedido, inclusive quando seja dada destinação diversa do estabelecimento.

**§ Único** - O alvará será cassado, ainda, quando a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, segurança e moralidade, nos termos da lei.

**Artigo 136** - É obrigatório o pedido de nova vistoria e a expedição de novo alvará , sempre que houver alteração do ramo de atividade, ou a adição do exercício de outro ramo de comércio, concomitantemente com aquele já permitido.

**Artigo 137** - O alvará expedido conterá:

- a) denominação de alvará e licença
- b) nome da pessoa física ou jurídica a que foi concedido;
- c) local do estabelecimento;



# Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



- d) ramo de negócio ou atividade;
- e) número de inscrição e número do processo de vistoria.
- f) horário de funcionamento requerido e deferido
- g) data da emissão e assinatura do responsável

**Artigo 138** – Sob as penas da lei, o alvará deve ser colocado em lugar bem visível ao público.

## DO LANÇAMENTO

**Artigo 139** - O lançamento da taxa de licença para localização será a partir do ato do deferimento do pedido e arrecadada de uma só vez, no momento da retirada do alvará competente.

## DA BASE DE CÁLCULO

**Artigo 140** - A taxa de licença para localização, é calculada tomando-se por base o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo –UFESP- conforme tabela abaixo:

	<u>Nº DE UFESP</u>
I – Industrias .....	10,7940
II – Produção Agropecuária.....	3,5980
III – Comércio.....	8,6352
IV – Estabelecimentos Prestadores de Serviços.....	5,7568
V – Diversões.....	5,7568
VI – Profissionais autônomos.....	4,3176

## DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

§ Único- Fica isento do pagamento da Taxa de Localização o Microempreendedor individual - MEI, assim definido de acordo com o § 1º, do artigo 18-A, da lei complementar Federal nº 12/2006.

**Artigo 141** – Todas as infrações referentes á taxa de licença para localização serão punidas com a multa de (150%) do valor de referência.

§ 1º - A multa será aplicada em dobro nos casos de reincidência.

§ 2º - Aplicadas as multas e persistindo a infração, o Fisco Municipal solicitará, através das vias próprias, a cessação das atividades irregulares que deram origem às penalidades.

## DA LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DA INSCRIÇÃO

**Artigo 142** - Os estabelecimentos localizados na forma do artigo 132 ficam sujeitos ao pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento.

§ 1º - Para as atividades de fiscalização e lançamento da taxa, a Prefeitura aproveitará os elementos constante de seu cadastro fiscal, procedendo as diligências que se tornarem necessárias.

§ 2º - Como estabelecimento ficam entendidos todos os locais onde são exercidos as atividades comerciais industriais, de produção, de



# Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



prestação de serviços e de fins administrativos e empresariais, ainda que não destinados ao público.

§ 3º - Precedida a vistoria e demais atos e encontrando-se o estabelecimento em ordem, quanto às suas atividades, instalações e finalidades a Prefeitura expedirá o termo de fiscalização.

§ 4º - Para expedir o termo de fiscalização a Prefeitura diligenciará através de seu setor específico, a fim de verificar se a instalação, a atividade, a localização e os fins de estabelecimento permanecem regularmente adequados:

- a) ao ordenamento urbano;
- b) às normas de zoneamento;
- c) às normas de higiene, segurança e tranqüilidade pública;
- d) a outros dispositivos editados em função do peculiar interesse do município.

§ 5º - O fato gerador da taxa de fiscalização é a prestação, pela Prefeitura, dos serviços mencionados no parágrafo anterior compreendendo, quando necessário, diligências, vistorias e outros procedimentos ou atividades administrativas.

§ 6º - Contribuinte da taxa é o proprietário do estabelecimento, seja pessoa física ou jurídica.

## DO LANÇAMENTO

**Artigo 143** - O lançamento será anual e servirá para a cobertura de custos de fiscalizações, vistorias, diligências, e outros atos administrativos, que serão empreendidos periodicamente.

## DA BASE DE CÁLCULO

**Artigo 144-** A taxa será arrecadada anualmente, em quatro (4) parcelas e terá de cálculo os percentuais abaixo, aplicados sobre o valor da UFESP = Unidade Fiscal do Estado de São Paulo:

	<b>Nº de UFESP</b>
I – Estabelecimentos de crédito (bancos e similares)	28.7840
II – Companhias de investimentos, financiamentos, seguros, distribuidores de valores e similares	14,3920
III – Indústrias	
a) de 0 a 5 empregados	8,6352
b) de 6 a 10 empregados	14,3920
c) acima de 10 empregados	28,7840
IV – Comércio e prestação de serviços	
a) sem empregados	5,7568
b) até 2 empregados	11,5136
c) de 3 a 5 empregados	17,2704
d) de 6 a 10 empregados	23,0272
e) acima de 10 empregados	34,5408
V – Diversões Públicas	
a) cinema .....	100%
b) boites ou assemelhados .....	400%
c) parques de diversões ou assemelhados por mês ou fração .	
150%	
d) espetáculos teatrais por mês ou fração .....	10%
e) bilhares, boliches ou outros jogos permitidos, por mesa ou pista....	100%



VI - Outras Atividades ..... 100%

(ALTERAR)

§ 1º - Os estabelecimentos constantes dos itens III e IV, pagarão além da taxa fixada, um adicional de 10% (dez por cento), inclusive sobre o valor de referência, por empregado acima de dez (10).

§ 2º - Quando um mesmo estabelecimento for de indústria e de comércio, serão calculadas ambas as contribuições e devida a mais elevada.

§ 3º - No caso de funcionamento fora do horário normal estabelecidos, será a taxa acrescida de um adicional de cem por cento (100%) do valor apurado.

## DA LICENÇA DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DO COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL DA INSCRIÇÃO

**Artigo 145** - Nenhuma atividade de comércio ambulante, feirante ou eventual será permitida, sem prévia inscrição da pessoa que a exercer, na repartição competente da Prefeitura.

**Artigo 146** - A inscrição é permitida mediante o preenchimento de formulário próprio, com a exibição de documentos previstos na forma regulamentar.

§ 1º - Caso o comércio seja exercido por empregado ou preposto de licenciado, tal fato deverá constar da inscrição sendo então, com relação a este, exigida a apresentação dos mesmos documentos pessoais exigidos para o licenciado.

§ 2º - No caso de comércio eventual, a atividade a ser exercida poderá ser requerida com a dispensa da apresentação dos documentos referidos.

§ 3º - Para o exercício de comércio eventual, exigir-se-á vistoria do local, se para a sua prática houver consertos ou reparos de construções, mesmo que provisório ou equipamentos que impliquem em segurança e comodidade dos usuários, dispensados- a .

- a) se for exercida em estabelecimento já licenciado e vistoriado;
- b) se o exercício não tiver conexão com a atividade que dela dependa, embora exercida no mesmo local.

**Artigo 147** - Quando o comércio ambulante ou feirante depender de fiscalização sanitária será exigida, também, a prova de registro na repartição competente e de vistoria do veículo ou outro meio de condução ou de exposição do produto.

**Artigo 148** - Não será feito, em hipótese alguma, licenciamento de atividade a menores de dezoito (18) anos, sendo porém, permitido o trabalho destes como empregados .

**Artigo 149** - Será fornecido ao interessado documento comprobatório da inscrição, mediante recibo ou talão de licença pessoal, que só terá validade para o exercício ou período a que se referir e se quitados.





# Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



**§ Único** - Além do nome e endereço do licenciado, construção do talão de licença:

- I – os gêneros ou mercadorias que constituem o objeto do comércio;
- II – o período de licença, o horário e as condições especiais para o exercício do comércio;
- III – o nome do empregado, ou preposto quando o comércio não for exercido pelo próprio licenciado.

**Artigo 150** - O talão de licença deverá estar sempre em poder do ambulante ou do feirante, para ser exibido aos encarregados da fiscalização, quando solicitado.

**Artigo 151** – Os ambulantes e feirantes deverão renovar a inscrição, anualmente, até o dia 31 de janeiro de cada exercício.

**Artigo 152** - A licença de ambulante só será válida para o exercício normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, em geral, com exceção de artigos, que por suas características sejam de venda normal fora desse horário.

**Artigo 153** - A licença de feirante obedecerá os horários estabelecidos pela Prefeitura.

**Artigo 154** – Não será permitido o comércio ambulante ou feirante dos seguintes artigos:

- a) medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- b) aguardente ou quaisquer bebidas alcoólicas,
- c) gasolina, querosene, ou quaisquer substâncias inflamáveis ou explosivas;
- d) armas e munições;
- e) folhetos, panfletos, livros ou gravuras de caráter obsceno ou subversivo;
- f) pastéis, doces, balas ou outras guloseimas, desde que não estejam protegidas por envoltórios rigorosamente impermeáveis.

**Artigo 155** - Os ambulantes não poderão, salvo licença especial, fixar-se nas ruas, praças ou qualquer logradouro público.

**Artigo 156**- A licença especial para estacionamento em vias e logradouros públicos, somente será concedida desde que não prejudique o trânsito e o interesse público, sendo neste caso, cobradas as taxas em dobro.

## DO LANÇAMENTO

**Artigo 157** - O lançamento da taxa é anual, mensal ou diária, de conformidade com a atividade exercida.

## DA BASE DE CÁLCULO

**Artigo 158** - Ficam estabelecidos os valores constantes da tabela abaixo, que deverão ser recolhidos, de uma só vez, antecipadamente, conforme o período de permanência, sendo: (nr)

	p/Dia	Semana	Mes
a) Alimentos preparados, refrigerante, para a venda em balcões, barracas ou mesas	R\$ 97,51	R\$ 585,06	R\$ 2.145,22
b) Alimentação preparada e fornecida em marmitas	R\$ 97,51	R\$ 585,06	R\$ 2.145,22
c) Aparelhos elétricos de uso doméstico	R\$ 153,23	R\$ 919,38	R\$ 3.371,06
d) Armazinhos e Miudezas	R\$ 153,23	R\$ 919,38	R\$ 3.371,06



# Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



e) Artefatos de couro	R\$ 487,55	R\$ 2.925,30	R\$ 10.926,10
f) Artigos carnavalescos	R\$ 97,51	R\$ 585,06	R\$ 2.145,22
g) Moveis residenciais ou não	R\$ 487,55	R\$ 2.925,30	R\$ 10.726,10
h) Artigos de papelaria	R\$ 97,51	R\$ 585,06	R\$ 2.145,22
i) Artigos de toucador	R\$ 97,51	R\$ 585,06	R\$ 2.145,22
j) Aves	R\$ 97,51	R\$ 585,06	R\$ 2.145,22
k) Baralhos, carnês e outros jogos	R\$ 195,02	R\$ 1.170,12	R\$ 4.290,44
l) Brinquedos e artigos ornamentais	R\$ 250,74	R\$ 1.504,44	R\$ 8.274,42
m) Frutas, doces, queijos, peixe, ovos, carnes e similares	R\$ 153,23	R\$ 919,38	R\$ 3.371,06
n) Louças, ferragens, artefatos de plásticos e de borrachas, vassouras, escovas e similares	R\$ 250,74	R\$ 1.504,44	R\$ 8.274,42
o) Peles, pelicas, plumas e confecções de luxo	R\$ 250,74	R\$ 1.504,44	R\$ 8.274,42
p) Revistas, livros e jornais	R\$ 97,51	R\$ 585,06	R\$ 2.145,22
q) Tecidos, roupas feitas e similares	R\$ 487,55	R\$ 2.925,30	R\$ 10.726,10
r) Bijuterias e pedrarias	R\$ 153,23	R\$ 919,38	R\$ 2.145,22
s) Jóias e relógios	R\$ 487,55	R\$ 2.925,30	R\$ 10.726,10
t) artigos não especificados nesta tabela	R\$ 487,55	R\$ 2.925,30	R\$ 10.726,10

**Artigo 159** - No caso de autorização para funcionamento além do horário normal, será devida outra licença de valor igual à prevista na tabela, cujo lançamento e arrecadação se fará no momento em que for concedida.

## DAS ISENÇÕES

**Artigo 160** - São isentos da taxa de licença para exercício da atividade do comércio ambulante ou eventual:

- Os mutilados e portadores de deformações físicas ou moléstias não contagiosas, nem repugnantes, quando comprovadamente pobres e bem assim os considerados miseráveis que não possam exercer outras atividades;
- Os vendedores de frutas nacionais, ovos, verduras e outros produtos da lavoura, e que tenham mais de cinquenta (50) anos de idade e residem no Município;
- Os vendedores de jornais e revistas, engraxates, amoladores e funileiros, desde que ambulantes;
- Os produtores que transacionaram com produtos de sua lavoura.

## DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

**Artigo 161** - As taxas pela utilização dos serviços públicos, compreendem:

- Taxa de expediente;
- Taxa de Serviços Públicos:
  - limpeza pública
  - conservação de vias e logradouros
  - conservação de estradas Municipais
  - iluminação pública
- Taxa de extensão da rede de energia elétrica;
- Taxa de execução de muros e passeios;
- Taxa de segurança;



## VI – Taxa de Serviços diversos.

### DA TAXA DE EXPEDIENTE DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

**Artigo 162** - A taxa de expediente tem como fato gerador, o ingresso de requerimento, papéis, ou documentos em quaisquer repartições da Prefeitura, para exame, apreciação ou despacho, bem como a expedição de quaisquer atos emanados do poder municipal, tais como certidões, atestados, certificados, alvarás, averbações, autenticações, busca, registros, vistorias, anotações e outros de qualquer natureza.

§ 1º- Essa taxa não incide sobre os atos acima enumerados, quando o interessado direto seja pessoa jurídica de direito público ou seus órgãos, ou funcionário público municipal, desde que o assunto seja referente ao seu cargo e função.

§ 2º - Fica isento do pagamento da Taxa de expediente, bem como as demais taxas, emolumentos e custos relativos à abertura alterações cadastrais e encerramento o Microempreendedor individual – MEI, assim definido de acordo com o §1º, do artigo 18-A, d Lei Complementar Federal nº 123/2006.

### DA BASE DE CALCULO

**Artigo 163** - O pagamento da Taxa de Expediente é exigido do contribuinte interessado no ato, com base na UFIR (Unidade Fiscal de Referência), de acordo com a seguinte Tabela:

<u>nº. de UFIR</u>	
I - Taxa de Expediente	2
II - Certidões	
a) de tributos	3,9
b) em geral e que envolva buscas e papéis, processos ou outros dados constantes de livros ou documento, por ano busca	4,5
III- Alvarás de Licença	7,5
IV- Averbações de transferências de firmas, ramo, local ou encerramento	7,5

### DA ARRECADAÇÃO

**Artigo 164** - A arrecadação da taxa expediente é feita á boca do cofre:

I – por antecipação, no momento em que o pedido seja protocolado;

II – posteriormente, no momento em que o ato municipal seja praticado, ou do recebimento, pelo interessado do respectivo documento.

§ 1º - A taxa referente a busca, sem indicação do ano do fato, é exigido no ato do pedido com base em um ano, sendo a diferença apurada, cobrada por ocasião do fornecimento do respectivo documento.

§ 2º - Nenhuma taxa será inferior ao mínimo estabelecido na tabela referida no artigo anterior, mesmo no caso do documento solicitado não for encontrado.



## DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO FATO GERADOR

**Artigo 165** - As taxas de serviços públicos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

**§ Único** - Considera-se o serviço público:

I – utilizado pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruir a qualquer título;
- b) potencialmente, quando sendo utilização compulsória seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II – específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenções, de utilidade ou de necessidade pública;

III – divisível, quando susceptível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários;

**Artigo 166** - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do imóvel útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço prestado

**§ UNICO** - Considera-se também lindeiro, o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vielas ou assemelhados, a via ou logradouro público.

**Artigo 167** - As taxas de serviços públicos serão devidas para:

- I - Limpeza pública
- II – Conservação e Urbanização de vias e logradouros públicos;
- III – Conservação de estradas de rodagem;
- IV – Iluminação pública.

## DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA DA INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

**Artigo 168** - A taxa de limpeza pública tem como fato gerado, a utilização efetiva ou potencial, dos serviços de limpeza de vias e logradouros, prestados pela Prefeitura ou colocados à disposição dos contribuintes.

### DA INSCRIÇÃO

**Artigo 169** - Aproveita, para lançamento da taxa prevista no artigo anterior, a inscrição efetuada para lançamento do imposto sobre a propriedade imobiliária.

**Artigo 170** - A taxa de limpeza pública é devida pelas pessoas sujeitas ao pagamento de tributos sobre a propriedade imobiliária urbana, ou de expansão urbana, quando o serviço for efetivamente prestado ou colocado à sua disposição.

### DA BASE DE CÁLCULO

**Artigo 171** - A base de cálculo da taxa de limpeza pública é o custo do serviço no exercício.

**Artigo 172** - O custo da prestação do serviço de limpeza pública será rateada pelos contribuintes, admitindo-se a metragem de testada do



# **Prefeitura Municipal de Ituverava**

Estado de São Paulo



imóvel, no seu limite com a via ou logradouro e será dimensionada, anualmente por Decreto do Executivo.

**§ Único** – Os imóveis localizados em esquina, gozarão da redução de 50% ( cinquenta por cento ) do pagamento desta taxa.

## **DA ARRECADAÇÃO**

**Artigo 173** - Esta taxa é arrecadada juntamente com o imposto sobre a propriedade imobiliária urbana, obedecidos os mesmos prazos fixados para este.

## **DA TAXA DE CONSERVAÇÃO E URBANIZAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

### **DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

**Artigo 174** – A taxa de conservação e urbanização de vias e logradouros públicos, tem como fato gerador a conservação dos leitos pavimentados ou não, das vias e logradouros públicos, situados na zona urbana, bem como seus melhoramentos urbanísticos que não se enquadrem como contribuição de melhoria.

### **DA INSCRIÇÃO**

**Artigo 175** – Aproveita, para o lançamento da taxa prevista no artigo anterior, a inscrição efetuada para efeito do lançamento do imposto sobre a propriedade imobiliária urbana ou de expansão urbana.

### **DO LANÇAMENTO**

**Artigo 176** – A taxa é devida pelas pessoas sujeitas ao imposto sobre a propriedade imobiliária urbana ou de expansão urbana, indistintamente.

### **DA BASE DE CÁLCULO**

**Artigo 177** – A base de cálculo da taxa de conservação de vias e logradouros públicos, é o custo do serviço.

**Artigo 178** – O custo da prestação de serviço de conservação e urbanização de vias e logradouros públicos, será rateado pelos contribuintes, admitindo-se a metragem de testada do imóvel, no seu limite com a via ou logradouro público, devendo o Executivo dimensionar, por ato seu, anualmente, o sistema de rateio.

### **DA ARRECADAÇÃO**

**Artigo 179** – Esta taxa é arrecadada juntamente com o imposto sobre a propriedade urbana, obedecidos os mesmos prazos fixados para este.

## **DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM** **DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

**Artigo 180** – A taxa de conservação de estradas de rodagem, tem como fato gerador, a execução, pelo município, dos serviços de conservação, melhoramento e manutenção do sistema rodoviário que serve à zona rural.



§ 1º - O sistema rodoviário que serve à zona rural e denominado simplesmente sistema rodoviário rural, é constituído pelo conjunto de estradas e caminhos municipais, com suas respectivas obras de arte e instalações acessórias e complementares, localizados fora do perímetro urbano.

§ 2º - Os serviços prestados pela Prefeitura e descritos como fato gerador da taxa, tem por finalidade manter as estradas e caminhos públicos municipais em condições de atender ao tráfego pesado, de qualquer natureza que possa ser exigido em função das atividades atuais ou futuras, centralizadas nos imóveis assim beneficiados.

§ 3º - Os serviços prestados pelo Município, compreendem:

- I – estudos e projetos;
- II – aterramento, limpeza, terraplanagem e compactação;
- III – desobstrução, recuperação e esgotamento de águas represadas;
- IV – alargamento, retificação e abertura de trechos objetivando a diminuição de percursos ou o oferecimento de maior segurança ao contribuinte;
- V – construção, reformas, e melhoramentos em pontes, mata-burros, galerias, linhas de tubo, canaletas e outras obras de arte de segurança;
- VI – abertura, sustentação, fixação, gramação ou remoção de cortes, barreiras, barrancos, encostas e similares;
- VII – outros serviços e obras que tenham por finalidade assegurar a utilização do sistema rural pelo contribuinte.

§ 4º - Ensejará a incidência da taxa tanto a manutenção dos serviços, como também a concretização de qualquer uma das atividades previstas no parágrafo anterior.

**Artigo 181** – O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel localizado fora do perímetro urbano, cuja propriedade, de forma direta ou indireta possa ser servida ou beneficiada pelos serviços a que se refere o § 2º do artigo anterior.

**Parágrafo Único** – Ficam excluídos da incidência da taxa os proprietários cujos imóveis rurais não tenham estradas ou caminhos de acesso incluídos no sistema viário conservado em caráter especial pela Prefeitura.

## **DA INSCRIÇÃO**

**Artigo 182** – Todas as propriedades situadas na zona rural, ou consideradas como tal, ficam obrigados à sua inscrição no Cadastro Rural e Agrícola do Município.

§ 1º - A exigência deste artigo abrange tanto as propriedades de produção agro-pecuária, como também às de fins industriais, de prestação de serviços, de recreação e lazer ou meramente habitacionais.

§ 2º - A inscrição no cadastro, será promovida pelo proprietário ou responsável, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Executivo.

§ 3º - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas, imunes ou isentas do pagamento da taxa.

**Artigo 183** – As declarações prestadas pelo proprietário ou responsável, destinadas a inscrição cadastral ou à sua atualização, não implicam na sua aceitação, não implicam na sua aceitação absoluta pela Prefeitura, que poderá revê-las a qualquer momento.



**§ Único** – Constitui crime de sonegação fiscal, o fornecimento de dados inexatos ou de documentos falsificados para o Cadastro.

**Artigo 184** – Com referência ao proprietário ou responsável pelo imóvel localizado na zona rural e que não atender a obrigatoriedade da inscrição cadastral, será adotado o seguinte critério:

I – o serviço de fiscalização do município, diligenciará no sentido de obter os elementos cadastrais essenciais ao cálculo da taxa, prevalecendo os mesmos até prova em contrário;

II – pelos serviços assim executados diretamente pela fiscalização, o proprietário ou responsável pagará um preço público a ser estabelecido anualmente pelo Executivo;

III – além desse preço a ser estabelecido pelo Executivo, o valor da taxa, já no ato de lançamento, será acrescido de 30% (trinta por cento), calculado sobre o seu valor, prevalecendo este acréscimo enquanto o proprietário ou responsável não providenciar a regularização da inscrição do imóvel;

IV – providenciada pelo contribuinte, a regularização cadastral, será efetuado novo lançamento com a redução do acréscimo a que se refere o item anterior, de 30% (trinta por cento) para 10% (dez por cento), a título de ressarcimento pelos serviços de revisão cadastral e de lançamento;

V – não sofrerá nenhuma redução o preço a que se refere o item II.

## DO LANÇAMENTO

**Artigo 185** – O lançamento da taxa será feito em nome do contribuinte.

**Artigo 186** – A taxa será lançada e cobrada anualmente, mediante decreto do Executivo, que estabelecerá as condições de pagamento.

## DA BASE DE CÁLCULO

**Artigo 187** – A base de cálculo da taxa é o custo de serviço prestado pelo município, dividido entre os contribuintes de acordo com os critérios estabelecidos pelos artigos seguintes.

**Artigo 188** – Calcular-se-á o custo dos serviços, considerando-se o total anual das despesas do exercício anterior, relativa à prestação dos serviços, devidamente corrigidas, nos termos da legislação federal.

**Artigo 189** – O valor da taxa, para fins de lançamento, será encontrado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$CS + TPU = VFP \times PU = VT, \text{ onde}$$

I – CS é igual ao CUSTO DOS SERVIÇOS, referente ao exercício financeiro imediatamente anterior ao exercício do lançamento, apurado na forma do artigo 193.

II – TPU é igual ao TOTAL DE PONTOS DE UTILIZAÇÃO, efetivamente ou potencial, dos serviços prestados pelo município, compreendendo a soma referente a todos os imóveis direta ou indiretamente beneficiados pelos serviços;

III – VFP é igual ao VALOR FINANCEIRO DE UM PONTO DE LOCALIZAÇÃO, expressado em cruzeiros e obtidos através da divisão do custo de serviços pelo total de pontos de utilização;

IV – PU é igual ao PONTO DE UTILIZAÇÃO, efetiva ou potencial dos serviços prestados pelo Município e representa a unidade de medida dessa utilização;



# Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



V – VT é igual ao VALOR DA TAXA, expressando em cruzeiros e será encontrado multiplicando-se o valor financeiro do ponto de utilização pelo número de pontos atribuídos ao imóvel do proprietário beneficiado.

**§ Único** – A Lançadoria, para encontrar o valor da taxa (VT) dividirá o custo dos serviços (CS) pelo total de pontos de utilização de todos os imóveis beneficiados pelos serviços (TPU), encontrando o valor financeiro de um ponto (VFP), o qual será multiplicado pelo número de pontos de utilização (PU) do imóvel pertencente ao contribuinte.

**Artigo 190** – Os pontos potenciais serão encontrados em função das características do imóvel beneficiado e dos serviços prestados, aplicando-se a tabela abaixo:

**PARTE A** - Pela distância rodoviária, através das estradas e caminhos municipais, da estrada do imóvel à sede do Município:

Até 10 kms.....	1 ponto
acima de 10 até 20 kms.....	2 pontos
acima de 20 até 30 kms.....	3 pontos
acima de 30 até 40 kms.....	4 pontos
acima de 40 até 50 kms.....	5 pontos
acima de 50 até 60 kms.....	6 pontos
acima de 60 até 80 kms.....	7 pontos
acima de 80 até 120 kms.....	8 pontos
acima de 120.....	9 pontos

**PARTE B** - Quanto aos bens de acessão do imóvel.

**ÍTEM I** - Pela área construída de silos, armazéns para depósito, tulhas e assemelhados:

até 100 m2 .....	0 ponto
acima de 100 m2 e até 200 m2 .....	1 ponto
acima de 200 m2 e até 400 m2 .....	2 pontos
acima de 400 m2 e até 600 m2 .....	3 pontos
acima de 600 m2 e até 800 m2 .....	4 pontos
acima de 800 m2 e até 1.000 m2 .....	6 pontos
acima de 1.000 m2 e até 1.500 m2 .....	7 pontos
acima de 1.500 m2 e até 3.000 m2 .....	8 pontos
acima de 3.000 m2, mais 1 ponto a cada 1.000 m2 ou fração.	

**ÍTEM II** - Com referência a mata-burros assentados em estradas ou caminhos municipais:

- a - por mata-burros localizado dentro da propriedade ..... 1 ponto
- b - por porteira localizada na divisa da propriedade ..... 1 ponto

**PARTE C** - Pelos serviços de máquinas e veículos, executados no sistema viário municipal e mensurados por hora-serviço, em função das atividades que no imóvel possam ser desenvolvidas:

I - a cada alqueire com capacidade potencial de ser utilizado, fica correspondendo uma carga de 3 (três) horas de serviços de máquinas e veículos;





# **Prefeitura Municipal de Ituverava**

Estado de São Paulo



II - O número de pontos relativos a cada imóvel será encontrado dividindo-se o número total de horas assim calculadas, pelo fator 2. O produto resultante dessa operação será computado como o número de pontos conferidos ao imóvel, desprezadas suas frações.

## **DA ARRECADAÇÃO**

**Artigo 191** – O pagamento da taxa é efetuado anualmente, conforme Decreto do Executivo, não conferindo a quem o fizer presunção de titular legítimo da propriedade, do domínio útil ou da posse.

## **DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

**Artigo 192** – A taxa de iluminação pública, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial pelo contribuinte, dos serviços prestados, por intermédio da Prefeitura, de iluminação nas vias e logradouros públicos.

## **DA INSCRIÇÃO**

**Artigo 193** – Aproveita, para o lançamento da taxa prevista no artigo anterior, a inscrição efetuada para lançamento do imposto sobre a propriedade imobiliária.

**Artigo 194** – A taxa de iluminação pública é devida pelas pessoas sujeitas ao pagamento de tributos sobre a propriedade imobiliária urbana ou de expansão urbana, quando o serviço for efetivamente prestado ou colocado à sua disposição.

## **DA BASE DE CÁLCULO**

**Artigo 195** – A base de cálculo da taxa de iluminação pública é o custo do serviço no exercício.

**Artigo 196** – O custo da prestação do serviço de iluminação pública, será rateado pelos contribuintes, admitindo-se a metragem de testada do imóvel, no seu limite com a via ou logradouro e será dimensionada, anualmente, por Decreto do Executivo.

§ **Único** – Os imóveis localizados em esquina, gozarão da redução de 50% (cinquenta por cento) do pagamento desta taxa.

## **DA TAXA DE EXTENSÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

**Artigo 197** – A taxa de extensão da rede de energia elétrica domiciliar, comercial ou industrial, tem como fato gerador a execução de obras da rede de energia elétrica em via, logradouro ou trecho de via.

## **DA INSCRIÇÃO**

**Artigo 198** – Aproveita, para lançamento da taxa prevista no artigo anterior, a inscrição efetuada para lançamento do imposto sobre a propriedade imobiliária.

## **DO LANÇAMENTO**



# **Prefeitura Municipal de Ituverava**

Estado de São Paulo



**Artigo 199** – O lançamento é efetuado para cada obra ou serviço de extensão da rede de energia elétrica.

**Artigo 200** – A taxa é devida pelo proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado a partir do término da obra.

## **DA BASE DE CÁLCULO**

**Artigo 201** – O custo da extensão da rede de energia elétrica, será suportado integralmente pelos contribuintes lindeiros à via, ou logradouro, na proporção da metragem correspondente à testada de cada imóvel.

## **DA ARRECAÇÃO**

**Artigo 202** – A taxa de extensão da rede de energia elétrica será arrecadada em doze (12) prestações de igual valor mensais e consecutivas, dimensionadas através de Decreto do Executivo, acrescido de juros de hum por cento (1%) ao mês, e correção monetária.

## **DA TAXA DE EXECUÇÃO DE MUROS E PASSEIOS DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

**Artigo 203** – A taxa de execução de muros ou passeios, tem como fator gerador, a construção ou reconstrução, pelo município, de passeios, muros ou fecho ou ambos, no alinhamento dos imóveis, em via ou logradouro dotados de guias e sarjetas.

§ 1º - Tal serviço só será executado pelo município, após decorrido o prazo de trinta (30) dias contados da notificação feita ao proprietário, ao titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer título do imóvel não dotado de muro ou passeios para que o mesmo os execute por conta própria.

§ 2º - Não se incluem neste artigo, os muros de arrimos construídos pela Prefeitura, atendendo ao interesse público concernente à segurança.

§ 3º - Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução de muros ou passeios, total ou parcialmente quando danificados por seus servidores, para execução de serviços públicos, ou ocasionados pela arborização das vias públicas.

**Artigo 204** – A incidência da taxa de execução de muros ou passeios, não ilide a cobrança da taxa de expediente, referente ao fornecimento de alvará, nem o preço público dos demais custos para execução de serviço.

## **DA INSCRIÇÃO**

**Artigo 205** – Aproveita, para o lançamento da taxa a inscrição, e efetuada para o lançamento da propriedade imobiliária.

## **DO LANÇAMENTO**

**Artigo 206** – O lançamento é efetuado para cada obra executada sendo a taxa exigida em até 24 meses, acrescido de juros de hum por cento (1%) ao mês, e correção monetária, sob pena de cobrança judicial.

**Artigo 207** – A taxa é devida pelo proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.



**Artigo 208** – Concluídos os serviços, a Prefeitura apurará a cota de responsabilidade de cada contribuinte, notificando-o para pagamento.

## **DA BASE DE CÁLCULO**

**Artigo 209** – A base de cálculo é o custo total da obra, acrescido de vinte por cento (20%), a título de administração.

**§ Único** – O não pagamento do prazo fixado, será cobrado juros, à razão de um por cento (1%) ao mês, correção monetária, além da multa de vinte por cento.

## **DA TAXA DE SEGURANÇA**

**Artigo 210** – A taxa de segurança tem como fato gerador a disponibilidade dos serviços de prevenção e combate à incêndio e salvamento, no âmbito do município e será cobrada anualmente, juntamente com o Imposto sobre a propriedade imobiliária urbana, na forma que dispuser o Decreto Regulamentar.

## **DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**

**Artigo 211** – As taxas de serviços diversos, tem como fato gerador a manutenção de serviços prestados ou colocados à disposição do contribuinte, objetivando melhores condições de conforto e atendimento.

## **DA BASE DE CÁLCULO E ARRECADAÇÃO**

**Artigo 212** – As taxas de serviços diversos serão exigidas do contribuinte nos valores e prazos para pagamento, determinados por decreto do Executivo e arrecadadas, mediante guia conforme a natureza do ato, do serviço prestado e do material fornecido.

## **SEÇÃO VI**

### **DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 213** – A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas, das quais decorram benefícios a imóveis.

**Parágrafo Único** – Contribuinte de tributo é o proprietário e detendo do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado pela obra pública

**Artigo 214** – Para a cobrança da contribuição de melhoria, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

- a - memorial descritivo do projeto;
- b - orçamento do custo da obra;
- c - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pelo contribuinte;
- d - delimitação da zona beneficiada;

II - fixação de prazo, não inferior a trinta (30) dias para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.



III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova, quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o item I, deste artigo.

§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o cálculo.

**Artigo 215** – Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria, o proprietário do imóvel ao tempo de seu respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores, a qualquer título.

**Artigo 216** – No custo das obras serão computadas todas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes a doze (12%) por cento ao ano, sobre o capital empregado.

**Artigo 217** – REVOGADO

**Artigo 218** – Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade de cada contribuinte, serão computadas, também, quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as cotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

§ Único – A dedução de superfície ocupada por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente será autorizada, quando o domínio das mesmas haja sido transferido à União, ao Estado e ao Município conforme o caso.

**Artigo 219** – No cálculo de contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

**Artigo 220** – Para efeito de cálculo, considerar-se-ão como uma só propriedade, as áreas contíguas, de um mesmo proprietário ou possuidor, ainda que provenientes de títulos diversos.

**Artigo 221** – Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condomínios, que serão responsáveis pelo pagamento, na proporção de suas quotas.

**Artigo 222** – Em se tratando de vila edificada no interior de quarteirão, a contribuição de melhoria corresponderá a área beneficiada fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário, proporcionalmente, a metragem de testada de cada imóvel.

**Artigo 223** – No caso de fracionamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros, quantos forem o número de imóveis subdivididos do primitivo.

**Artigo 224** – As impugnações, reclamações e recursos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a administração à prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

§ Único – Se procedente a impugnação, reclamação, ou recurso, a administração atenderá ao contribuinte, no todo ou em parte, conforme o caso, restaurando o seu direito.

**Artigo 225** – O contribuinte terá o prazo de três (3) anos para o seu pagamento da contribuição de melhoria, acrescida dos juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.



# Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



§ 1º - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das prestações devidas, gozando do desconto dos juros correspondentes e da correção monetária.

§ 2º - Serão fixados por decreto os prazos e a forma de pagamento, podendo o Executivo estabelecer desconto para pagamento à vista ou para pagamentos a prazos menores do que aquele previsto no “caput” deste artigo.

**Artigo 226** – Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes incluídas.

## **SEÇÃO V**

### **NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

#### **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Artigo- 227** – Somente a lei pode estabelecer:

- I – a instituição de tributos, ou a sua extinção;
- II – a majoração de tributos, ou a sua redução;
- III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV – a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nele definidas;
- VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou de redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no item II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

**Artigo 228** – O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta lei.

**Artigo 229** – São normas suplementares das leis e dos decretos:

- I – Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II- As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III – As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- III- Os convênios que o município celebre com a União, o Estado e outros municípios ou suas autarquias.

#### **APLICAÇÃO DA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Artigo 230** – A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária, rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o disposto nesta lei.

**Artigo 231** – A lei tributária tem aplicação em todo o território do município, estabelecendo a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar, o ato ou fato tributário salvo disposição em contrário.



# Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



**§ Único** – Terá aplicação fora de seu território, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade, os convênios de que participe o município, ou do que disponham estes ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.

**Artigo 232** – Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei referente a imposto sobre o patrimônio.:

- I – que instituem ou majoram tais impostos;
- II – que definem novas hipóteses de incidência;
- III – que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte e observado o disposto no artigo 301.

**Artigo 233** – A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa.

**Artigo 234** – A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II – tratando de ato não definitivamente julgado:

- a - quando deixe de defini-lo como infração;
- b - quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulenta e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo.
- c - quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei ao tempo da sua prática.

## **INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Artigo 235** – A legislação tributária será interpretada, para sua aplicação, na ausência de disposição expressa utilizando-se, sucessivamente, na ordem indicada:

- I – a analogia
- II – os princípios gerais de direito tributário;
- III – os princípios gerais do direito público;
- IV – a equidade.

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

**Artigo 236** – Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

**Artigo 237** – A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual ou pela Lei Orgânica dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.



**Artigo 238** – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I – suspensão ou exclusão do crédito tributário
- II – outorga de isenção;
- III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

**Artigo 239** – A lei tributária que define infrações ou lhe comina penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quando:

- I – a capitalização legal do fato;
- II – a natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III – a autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV – a natureza da penalidade aplicável ou a sua graduação.

## **SEÇÃO VI** **OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 240** – A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tendo por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da finalidade dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

## **FATO GERADOR**

**Artigo 241** – Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

**Artigo 242** – Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

**Artigo 243** – Salvo disposição de lei em contrário considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos.

- I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável

## **SUJEITO ATIVO**

**Artigo 244** – Sujeito ativo da obrigação é o município de Ituverava, como titular da competência para exigir o seu cumprimento.



## SUJEITO PASSIVO

**Artigo 245** – Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

**§ Único** – O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de exposição expressa de lei.

**Artigo 246** – Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

**Artigo 247** – Salvo disposições em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser oposta à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

## SOLIDARIEDADE

**Artigo 248** – São solidariamente obrigados:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

**§ Único** – A solidariedade referida neste artigo, não comporta benefício de ordem.

**Artigo 249** – Salvo disposições de lei, em contrário são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

## CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

**Artigo 250** – A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem a privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

## DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

**Artigo 251** – Na falta de eleição, contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:





I – quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento.

III – quanto às pessoas jurídicas de direito público qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

**§ 1º** - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer um dos incisos deste artigo, considera-se como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

**§ 2º** - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se nesse caso, a regra do parágrafo anterior.

## **SEÇÃO VII** **RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA** **DISPOSIÇÃO GERAL**

**Artigo 252** – Sem prejuízo do disposto nesta seção, a lei pode atribuir de modo expresse, a responsabilidade pelo critério tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

### **RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES**

**Artigo 253** – O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos e aos constituídos posteriormente aos mesmo atos, desde que relativos a obrigações tributáveis surgidas até a referida data

**Artigo 254** – Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

**§ Único** – No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**Artigo 255** – São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data de abertura da sucessão.

**Artigo 256** – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas, incorporadas.

**§ ÚNICO** – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva



atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

**Artigo 257** – A pessoa natural ou jurídica de direito privado de adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis (6) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

## **RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS**

**Artigo 258** – Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, em razão de seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

§ **Único** – O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

**Artigo 259** – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com exceção de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

## **RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES**

**Artigo 260** – Salvo disposição de lei, em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Artigo 261** – A responsabilidade é pessoal do agente:

I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito:



- II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
- a – das pessoas referidas no artigo 258, contra aquelas por quem respondem;
- b – dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c – dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

**Artigo 262** – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do acompanhamento do tributo devido, dos juros de mora e demais cominações legais, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa da apuração.

§ **Único** – Não se considera espontânea a denúncia representada após o início de qualquer procedimento administração ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

## **CRÉDITO TRIBUTÁRIO** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 263** – O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

**Artigo 264** - As circunstâncias que modificam o critério tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

**Artigo 265** – O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade de suspensão ou excluída nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou às respectivas garantias.

## **CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Artigo 266** – Compete privativamente à autoridade administrativa, constituir o crédito tributário pelo lançamento assim entendido o procedimento administrativo tendendo a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ **Único** – A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**Artigo 267** – Salvo disposição em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

**Artigo 268** – O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rega-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ **1º** - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente a ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de



apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao critério, maiores garantias ou privilégios, exceto neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

**Artigo 269** – O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I – impugnação do sujeito passivo;
- II – recurso de ofício;
- III – A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivas, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

## **MODALIDADES DE LANÇAMENTO**

**Artigo 270** – O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é possível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo sem exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

**Artigo 271** Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

**Artigo 272** – O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

- I – quando a lei assim o determina;
- II – quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III – quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV – quando se comprove a falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V – quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII – quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu em dolo, fraude ou simulação;



VIII – quando deve ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX – quando se comprove que, no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional de autoridade que efetuou, ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

**§ Único** – A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

**Artigo 273** – O lançamento por homologação que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

**§ 1º** - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória da anterior homologação do lançamento.

**§ 2º** - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando a extinção total ou parcial do crédito.

**§ 3º** - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo por ventura devido, e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

**§ 4º** - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco (5) anos a contar da ocorrência do fato gerador expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

## **SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 274** – Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I – a moratória;
- II – o depósito do seu montante integral;
- III – as reclamações e os recursos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV – A concessão de medida liminar em mandado de segurança.

**§ Único** – O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, como juros, multa e correção monetária, oriundas da obrigação principal, salvo se na decisão de todas as instâncias e final, houver, por sentença, procedência à reclamação.

## **MORATÓRIA**

**Artigo 275** – A moratória poderá ser concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei municipal.

**§ Único** – A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do município, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

**Artigo 276** – A lei que conceder moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:



- a – o prazo de duração do favor;
- b – as condições de concessão;
- c – os tributos a que se aplica;
- d – o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo-se fixar-se prazo para cada um dos tributos considerados;
- e – as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado.

**Artigo 277** – Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela por ato regularmente modificado ao sujeito passivo.

§ **Único** – A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação de sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

**Artigo 278** – A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora e correção moratória:

I – com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ **Único** – No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, no caso do inciso II, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

## **EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO** **MODALIDADES DE EXTINÇÃO**

**Artigo 279** – Extinguem o crédito tributário:

- I – o pagamento;
- II – a compensação;
- III – a transação;
- IV – a prescrição;
- V – a prescrição e a decadência;
- VI – a conversão de depósito em renda;
- VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos no artigo 273 e seus §§ 1º e 4º;
- VIII – a consignação em pagamento julgada procedente;
- IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X – a decisão judicial passada em julgado.

§ **Único** – O Prefeito pode, atendendo à situação econômica do contribuinte e às peculiaridades do caso, conceder-lhe remissão total ou parcial.

## **PAGAMENTO**

**Artigo 280** – A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.



importa em presunção de pagamento:

- I – quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II – quando total, de outros créditos referentes ao mesmo que a outros tributos.

**Artigo 281** – O pagamento de um crédito não dispuser a respeito, o pagamento é efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo.

**Artigo 282** – Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta (30) dias depois da data que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

§ **Único** – A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

**Artigo 283** – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora e correção monetária, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta ou em outra lei.

§ **1º** - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de um por cento (1%) ao mês.

§ **2º** - O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal, para pagamento de crédito.

**Artigo 284** – O pagamento é efetuado em moeda corrente ou cheques, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela administração.

§ **Único** – O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

**Artigo 285** – Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos de mesmo sujeito passivo, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que estão enumeradas:

- I – em primeiro lugar, os débitos por obrigação própria e em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II – primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;
- III – na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV – na ordem decrescente dos montantes.

## **MULTAS, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

**Artigo 286** – Terminado o prazo para pagamento, fica o contribuinte ou o responsável sujeito às penalidades abaixo enumeradas, se outras não forem fixadas:

- I – multa à razão de cinco por cento (5%), aplicável a partir do primeiro dia imediatamente posterior ao vencimento;
- II – juros de mora, a partir do trigésimo primeiro dia inclusive, à razão de meio por cento (0,5%) ao mês ou fração, calculados sobre o principal, independentemente do disposto no item anterior;
- III – correção monetária, como previsto em lei.



# Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



$$I = \left( \frac{J + M + CM}{30} \right) / 100$$

Onde:

I = índice diário;

J = juros de mora de 1% ao mês;

M = Multa de 20% calculada sobre o valor do débito;

CM = Correção Monetária obtida pela média da variação nas OTNs, no período de janeiro a dezembro do ano anterior ao do lançamento.

**Artigo 288** – A cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa far-se-á com os acréscimos previstos no artigo anterior observado o seguinte:

a – quando amigável, os acréscimos serão contados até a data do pagamento na Prefeitura;

b - quando judicial, os mesmos serão apurados até a data do efetivo depósito em juízo, a disposição da Fazenda Municipal.

§ 1º - Não será aplicada penalidade ao contribuinte que regularizar espontaneamente infração de que não decorra ou insuficiência de recolhimento de tributo, desde que faça a competente comunicação, por escrito, à Prefeitura, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

§ 2º - Se o aviso de lançamento ou notificação for remetido com o nome ou endereço errados, ou entregue fora do prazo, o contribuinte poderá requerer que o mesmo lhe seja restituído para pagamento ou defesa.

## **PAGAMENTO INDEVIDO**

**Artigo 289** – O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o indevido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ **Único** – O pedido de restituição deverá ser instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou a irregularidade do pagamento efetuado.

**Artigo 290** – A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar este expressamente autorizado a recebê-la.

**Artigo 291** – A restituição total ou parcial do tributo, dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e outras penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

**Artigo 292** – O direito de pleitear a restituição extingue-se como o decurso do prazo de cinco (5) anos, contados:





I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 289, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III, do artigo 289, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória..

**Artigo 293** – A ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição, prescreve em dois (2) anos.

**Artigo 294** – O prazo de prescrição interrompe-se na forma definida na lei civil.

## **SEÇÃO XII** **EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 295** – Excluem o crédito tributário:

I – a isenção

II – a anistia.

§ **Único** – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

### **ISENÇÃO**

**Artigo 296** – A isenção, ainda quando prevista, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos, a que se aplique e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

§ **Único** – A isenção pode ser restrita à determinada região do território do município, em função de condições a ela peculiares.

**Artigo 297** – Salvo disposição em lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I – Às taxas e às contribuições de melhoria.

II – Aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

**Artigo 298** – A isenção, salvo se concedida por prazo certo em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquela que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

**Artigo 299** – A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetiva, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça nova prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a sua concessão.

§ **1º** - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ **2º** - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 278.

### **ANISTIA**

**Artigo 300** – A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:



# **Prefeitura Municipal de Ituverava**

Estado de São Paulo



I – aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II – salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conclusão entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

## **Artigo 301** – A anistia pode ser concedida:

I – em caráter geral;

II – limitadamente:

a – às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b – às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c – à determinada região do território do município, em função de condições a ela peculiares;

d – sob condição do pagamento de tributo, no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

**Artigo 302** – A anistia, quando não concedida em caráter geral, e efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ **Único** – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 278.

## **SEÇÃO XIII**

### **GARANTIAS, PRIVILÉGIOS E PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

#### **DISPOSIÇÃO GERAL**

**Artigo 303** – As garantias, privilégios e preferência do crédito tributário, são as constantes do Código Tributário Nacional, não se excluindo outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

## **SEÇÃO XIV**

### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

#### **DA INFRAÇÃO**

**Artigo 304** – Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta lei.

**Artigo 305** – A sonegação configura-se pelo procedimento do contribuinte em:

I – prestar declaração falsa, ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de Direito Público Interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II – Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;



III – alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;

IV – fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter redução de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

**Artigo 306** – Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica, dentro de um (1) ano da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

## **DAS PENALIDADES**

**Artigo 307** – São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominações pelo mesmo fato por lei criminal:

- I – a multa;
- II – a perda de desconto, abatimento ou deduções;
- III – a cassação do beneficiado de isenção;
- IV – a revogação dos benefícios de anistia ou moratória.

§ **Único** – A aplicação de penalidades de qualquer natureza, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e correção monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

**Artigo 308** – A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consiste em multa.

**Artigo 309** – As infrações às disposições da presente lei, serão punidas com as penalidades previstas nos capítulos próprios.

## **DÍVIDA ATIVA**

**Artigo 310** – Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ **Único** – A fluência de juros de mora não exclui para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

**Artigo 311** – Para todos os efeitos, considera-se como inscrita a dívida ativa registrada em livro especial ou através de sistema mecânico ou eletrônico, na repartição competente da Prefeitura.

**Artigo 312** – Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais.

§ **Único** – Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos na dívida ativa municipal.

**Artigo 313** – Em caso de cobrança amigável e a requerimento do interessado, poderá a administração a seu critério, levando-se em conta a situação sócio econômica de cada caso, inclusive suas peculiaridades, conceder prazo para pagamento dos débitos acrescido de multa, juros, correção monetária e demais despesas, em até vinte e quatro (24) parcelas mensais e sucessivas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a 10% do salário mínimo em vigor, lavrando-se o respectivo termo.

§ **Único** – O contribuinte que deixar de pagar até três (3) parcelas mensais consecutivas, terá o seu débito ajuizado pelo saldo devedor,



devidamente atualizado/corrigido monetariamente, em conformidade com o termo de acordo assinado..

**Artigo 314** – O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor, e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora e demais acréscimos legais;

III – a origem e natureza do crédito;

IV – a data em que foi inscrita;

V – sendo o caso, o número do processo administrativo de que originar o crédito.

§ **Único** – A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

**Artigo 315** – A dívida regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza e em o efeito de prova pré-constituída.

§ **Único** – A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite

**Artigo 316** – Ressalvados os casos de autorização legislativa, não efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa, com dispensa de multa, juros ou de correção monetária.

§ **Único** – Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável e obrigado, além, da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da multa, dos juros de mora ou da correção monetária que houver dispensado.

**Artigo 317** – O disposto no artigo anterior aplica-se também ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

**Artigo 318** – É solidariamente responsável com o servidor, quanto a reposição das quantias relativas à redução do débito, de multa, de juros de mora e de correção monetária, na forma dos artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar essas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de determinação judicial ou lei..

**Artigo 319** – Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-se, entretanto prestar informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução, ou pelas autoridades judiciárias.

## **PROCESSO FISCAL** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 320** – Este capítulo regula o processo fiscal administrativo em questão de interesse da fazenda municipal, excluindo-se o relativo ao imposto sobre serviços de qualquer natureza.



# **Prefeitura Municipal de Ituverava**

Estado de São Paulo



§ 1º - No processo fiscal, devem ser observados os tramites previstos nesta lei e não fica sujeito a custas de qualquer natureza exceto a taxa de expediente e preços públicos previstos nesta lei, quando couber.

§ 2º - Considerada definitiva a decisão ou julgamento, o prazo para pagamento do tributo devido ou da quantia da condenação é de trinta (30) dias, contados da notificação direta ao contribuinte ou da data em que a lei considerar esta notificação, observado o disposto no artigo 272 e seus incisos findo o qual o débito será inscrito em dívida ativa.

§ 3º - No caso de decisão ou julgamento antes de decorrido o prazo fixado para o pagamento do tributo, observando-a o disposto no parágrafo anterior se o período entre a data da notificação e o prazo fixado for inferior a trinta (30) dias caso contrário não será concedido novo prazo, devendo o tributo ser pago no prazo fixado originariamente.

**Artigo 321** – Se o contribuinte, conformando-se com o processo fiscal, efetuar o recolhimento do débito dentro do prazo assinalado para a defesa, será a respectiva multa reduzida de cinquenta por cento (50%).

§ **Único** – Julgado procedente o procedimento fiscal gozará o contribuinte da redução de trinta por cento (30%) da multa, se efetuar o recolhimento do débito dentro do prazo para recurso.

## **DO INÍCIO DO PROCESSO**

**Artigo 322-** O processo fiscal será iniciado:

I – por auto de infração ou procedimento de ofício da administração, quando dispensado àquele;

II – por petição do contribuinte ou interessado, reclamado contra o lançamento do tributo ou do ato administrativo dele decorrente.

## **DO AUTO DE INFRAÇÃO**

**Artigo 323** – Verificada a infração de dispositivo desta lei ou regulamento, lavrar-se-á auto de infração.

§ 1º - A lavratura do auto de infração será fundamentada com o termo de início de ação fiscal ou apreensão, quando estes forem exigidos na forma regulamentar.

§ 2º - O auto conterá todos os elementos indispensáveis à identificação do contribuinte, discriminará clara e precisa do fato e indicação dos dispositivos infringidos, dele fornecido cópia do contribuinte.

§ 3º - As omissões ou irregularidades no auto não importarão em nulidade do processo, quando deste constarem elementos suficientes para determinar com segurança, a infração, o infrator e as falhas não constituírem vícios insanáveis.



**Artigo 324** – Da lavratura do auto de infração, intimar-se-á o autuado para todos os atos do processo inclusive os tendentes à regularização de situação fiscal que deverá ser efetivada no prazo de trinta (30) dias, se não previsto por esta lei prazo diverso.

**§ Único** – A intimação prevista neste artigo, é feita pela repartição competente, quando:

- a – o auto for lavrado em decorrência de diligência fiscal, fora do estabelecimento do autuado;
- b – o autor for lavrado em decorrência de iniciativa de ofício da repartição competente ou quando dispensado este na forma do artigo seguinte.

**Artigo 325** – Poderá ser dispensado o auto de infração, quando os elementos deste, puderem ser apurados por procedimento regular ou no ato próprio da administração com base nos elementos que possuir, os quais evidenciam a infração.

**§ Único** – Se dispensado o auto, o próprio aviso-recibo de cobrança de multa terá o efeito de intimação.

**Artigo 326** – A documentação para regularização de situação fiscal, apresentada fora do prazo, somente será aceita após a prova pelo contribuinte do pagamento de multa a que tenha incorrido, dispensado o auto de infração na forma do artigo anterior.

## **DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO**

**Artigo 327** – Poderão os contribuintes ou os responsáveis, oferecer reclamação ao setor competente, contra lançamento de qualquer tributo, dentro de trinta (30) dias, contados da notificação do lançamento, do aviso-prévio ou do prazo em que se considera o contribuinte notificado.

**§ 1º** - Apresentada a reclamação, os órgãos competentes deverão se pronunciar circunstanciadamente sobre a reclamação antes de exarar-se o despacho decisório, para o que lhes é prazo máximo:

I – de trinta (30) dias, a contar do recebimento do processo ou reclamação, se para a instrução forem necessárias diligências, podendo a critério da administração, ser prorrogado por mais trinta (30) dias;

II – de quinze (15) dias, se para a instrução se utilizarem elementos baseados em lei ou em documentos da própria unidade administrativa.

**§ Único** – Será de trinta (30) dias, o prazo para apresentação de reclamação contra multas discais.

## **SECÃO XV** **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 328** – Os prazos fixados nesta lei, contam-se por dias corridos, excluindo-se do início e incluindo-se o do vencimento, mas se o término recair em dia considerado não útil para órgão administrativo, será o vencimento prorrogado para o primeiro dia útil que se seguir.



# **Prefeitura Municipal de Ituverava**

Estado de São Paulo



**Artigo 329** – O exercício para os efeitos desta lei, corresponderá ao ano civil.

**Artigo 330** – Toda pessoa jurídica estabelecida no município de Ituverava, deverá fornecer, para efeito de fiscalização, todos os livros e documentos necessários que forem solicitados para verificação “in loco” ou para trazer para a Prefeitura, e neste caso será fornecido o competente comprovante de retirada dos mesmos.

§ **Único** – Em caso de recusa de fornecimento de quaisquer dos elementos constantes deste artigo ou de encargos à fiscalização, será requisitado força policial para execução dos trabalhos, além de outras sanções incertas neste Código.

**Artigo 331** – Para fins de fiscalização, a Prefeitura poderá firmar convênio com a União, Estado, Municípios, autarquias e sociedades de economia mista.

**Artigo 332** – Durante o período em que o contribuinte estiver amparado por consulta, não poderá ser instaurado procedimento fiscal contra o mesmo, relativamente à matéria consultada.

**Artigo 333** – As certidões ou fotocópias solicitadas serão fornecidas no prazo de quinze (15) dias, sob pena de suspensão de servidor que causar a ultrapassagem de prazo, sem motivo de caso fortuito ou força maior.

**Artigo 334** – Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da fazenda pública ou de seus funcionários, bem como de outros setores, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza ou estado dos seus negócios ou atividades.

§ **Único** – Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da justiça ou quando haja lei ou convênio entre município ou fazendas públicas e seus órgãos da União e dos Estados, para a prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações na forma estabelecida em caráter geral ou específico.

**Artigo 335** – Nos casos omissos da presente lei, serão aplicadas disposições legais baixadas pela União.

**Artigo 336** – O Executivo expedirá, dentro do prazo de trinta (30) dias, decreto regulamentando a aplicação das matérias tratadas nesta lei, no que couber.

**Artigo 337** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ituverava, 02 de Dezembro de 1.983.-

**Orlando Seixas Rego**  
**Prefeito Municipal**

Publicada e registrada as Secretaria da Prefeitura Municipal de Ituverava, em 02 de Dezembro de 1.983.-



# Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



José Alves Ferreira Neto  
Secretário

## ANEXO I

### TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

<u>Ordem</u>	Modalidade de Publicidade	Valor			
		Dia	Mês	Ano	
01	Por publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais agropecuários, de prestação de serviços e outros	Comum	–	<u>R\$ 2,50</u>	R\$ 30,00
02	Publicidade no interior ou exterior de veículos de uso público não destinados a publicidade como ramo de negócio, publicidade		–	R\$ 3,68	R\$ 44,16
03	Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade		R\$ 25,00	R\$ 175,00	R\$ 875,00
04	Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo.		–	R\$ 3,68	R\$ 44,16





# Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



05	Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes	R\$ 10,00	R\$ 120,00	R\$ 720,00
06	Por publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, Clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais	R\$ 3,00	R\$ 45,00	R\$ 270,00
07	Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens Anteriores	R\$ 3,00	R\$ 45,00	R\$ 270,00